



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL**

DÉBORAH EVELLYN ANDRADE SANTOS

**O PROCESSO DE ADOÇÃO E SUA OPERACIONALIZAÇÃO NA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MACEIÓ/AL**

**Maceió
2020**

DÉBORAH EVELLYN ANDRADA E SANTOS

**O PROCESSO DE ADOÇÃO E SUA OPERACIONALIZAÇÃO NA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MACEIÓ/AL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
em Serviço Social para obtenção do título de
Bacharel. Universidade Federal de Alagoas
(UFAL). Faculdade de Serviço Social (FSSO).

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Josimeire de Omena Leite

**Maceió
2020**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**



**Folha de Aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de
Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL)**

Deborah Evelyn Andrade Santos .

Aluna concluinte

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 21/12/2020

Título:

**“O PROCESSO DE ADOÇÃO E SUA OPERACIONALIZAÇÃO NA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE EM MACEIÓ”**

Conceito: Aprovada

Banca Examinadora:

Josimeire de Sousa Leite
Professor orientador

Wagner Pereira Cavalcante
Examinador 1

Jayne Alves Rocha
Examinador 2

Adlene Simentel Santos

Coordenadora de Trabalho de Conclusão de Curso

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me concedeu a oportunidade de realizar essa pesquisa. Aos meus pais, amigos e colegas e, principalmente, a todas as crianças acolhidas, aos que pretendem adotar e aos profissionais de Serviço Social que atuam na área de adoção da infância e da adolescência.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que me criaram, educaram e fizeram de mim o que sou hoje.

À minha supervisora de estágio, Jussara Pacheco, por quem tenho profundo afeto e que, através de sua prática profissional, com ética e comprometimento com o usuário, tanto me ensinou.

A 28ª Vara Cível da Capital de Maceió – Infância e Juventude, pelos quase três anos de ensinamentos e aprendizados diários.

À minha orientadora e as demais professoras que compuseram a banca examinadora, pela contribuição fundamental na conclusão deste trabalho.

À minha única e fiel amiga de faculdade e da vida, Marcella Góis, por quem tenho profunda admiração.

Ao meu amor e parceiro de vida, Fabrício, que me deu tanta força e apoio para a conclusão desta monografia.

A todos os meus amigos, que sempre estiveram torcendo por mim.

À todas as outras pessoas que, direta ou indiretamente, colaboraram com o sucesso deste trabalho.

“Ama-se mais o que se conquista com esforço”.

Benjamin Disraeli

RESUMO

O presente trabalho, de caráter quanti-qualitativo, estuda a Política de Adoção no Brasil. Visa analisar o processo de adoção e sua operacionalização na Vara da Infância e Juventude de Maceió/Alagoas. Adota como procedimentos metodológicos as pesquisas bibliográfica e documental, tendo como material empírico que constituiu o *corpus* da pesquisa a análise de documentos que compõem o arcabouço sociojurídico, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente destinado a regular os direitos da criança e do adolescente no Brasil e dispor sobre proteção integral dos mesmos (fonte primária), a Lei nº 12.010/09 que dispõe sobre adoção e atualiza as legislações anteriores e os dados do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) e do Sistema Nacional de Adoção (SNA) (fontes primárias), fornecidos pela 28ª Vara Cível da Capital de Maceió – Infância e Juventude. Trata, inicialmente, do processo de construção de políticas destinadas à criança e ao adolescente no Brasil, discorrendo sobre o tratamento dispensado aos mesmos a partir do Código Civil de 1916, passando pelo Código Melo Mattos até a Constituição Federal de 1988. Ao demonstrar as diversas discussões acerca do tratamento disposto à infância e juventude, revela que essas fomentaram a criação de uma legislação específica para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, o ECA, dando visibilidade às suas principais inovações. Ademais, revela a evolução das legislações destinadas à política de adoção brasileira como base nas legislações deste setor (os Códigos Civis de 1916 e de 2002), tratando da criação da lei de adoção situando, assim, seus avanços e limites. Em seguida, o estudo aborda a atuação do assistente social no sociojurídico, bem como suas atribuições e o instrumental técnico-operativo mais utilizado. Ainda adentra na realidade da adoção na capital de Maceió, situando como se operacionaliza o processo de adoção no juizado da Infância e Juventude, as principais ações desenvolvidas, além de demonstrar os dados processuais acerca de adoção e acolhimento institucional, disponibilizados pelo mesmo. Ao tratar do processo de adoção de crianças e adolescentes na 28ª Vara Cível de Maceió, com foco na atuação do Serviço Social nesse espaço sócio ocupacional na perspectiva de defesa de direitos dos usuários em situação de adoção, conclui que para compreender a operacionalização do processo de adoção em Maceió, assim como a importância das ações desenvolvidas pela supracitada Vara, é necessário compreender a política de adoção e os seus limites como, também, a importância de profissionais comprometidos com seu código de ética a fim de viabilizar os direitos dos usuários, além de um trabalho desenvolvido através da rede de apoio, para que se efetivem os direitos da criança e do adolescente. O presente estudo ainda chama a atenção para a importância do comprometimento dos assistentes sociais com o Código de Ética da profissão para que possam atuar no enfrentamento das expressões da questão social de maneira eficiente, como também ressalta a importância da compreensão do indivíduo em sua particularidade, de maneira a garantir seus legítimos direitos.

Palavras-chave: Adoção. Processo de adoção. Lei de adoção. Assistente social.

ABSTRACT

The present work, of a quanti-qualitative character, studies the Adoption Policy in Brazil. It aims to analyze the adoption process and its operation in the Childhood and Youth Court of Maceió / Alagoas. It adopts bibliographic and documentary research as methodological procedures, having as empirical material that constituted the corpus of the research the analysis of documents that compose the socio-legal framework, such as the Federal Constitution of 1988, Law n°. 8,069 / 90, Statute of the Child and Adolescent aimed at regulating the rights of children and adolescents in Brazil and providing for their full protection (primary source), Law No. 12,010 / 09, which provides for adoption and updates previous legislation and the data from the Justice Automation System (SAJ) and the National Adoption System (SNA) (primary sources), provided by the 28th Civil Court of the Capital of Maceió - Childhood and Youth. Initially, it deals with the process of building policies aimed at children and adolescents in Brazil, discussing the treatment given to them from the Civil Code of 1916, passing through the Melo Mattos Code until the Federal Constitution of 1988. By demonstrating the various discussions about the treatment available to children and youth, he reveals that they fostered the creation of specific legislation to guarantee the rights of children and adolescents, ECA, giving visibility to their main innovations. In addition, it reveals the evolution of legislation aimed at Brazilian adoption policy as a basis for legislation in this sector (the Civil Codes of 1916 and 2002), dealing with the creation of the adoption law, thus situating its advances and limits. Then, the study addresses the role of the social worker in socio-legal, as well as their duties and the most used technical-operative instruments. It still enters the reality of adoption in the capital of Maceió, situating how the adoption process is operationalized in the Childhood and Youth court, the main actions developed, in addition to demonstrating the procedural data about adoption and institutional care, made available by the same. When dealing with the adoption process of children and adolescents at the 28th Civil Court of Maceió, focusing on the work of Social Work in this socio-occupational space in the perspective of defending the rights of users in a situation of adoption, it concludes that to understand the operationalization of the process of adoption in Maceió, as well as the importance of the actions developed by the aforementioned Vara, it is necessary to understand the adoption policy and its limits as well as the importance of professionals committed to its code of ethics in order to make users' rights viable, in addition to of a work developed through the support network, so that the rights of children and adolescents are realized. The present study also draws attention to the importance of social workers' commitment to the profession's Code of Ethics so that they can act to face the expressions of the social issue in an efficient manner, as well as emphasizing the importance of understanding the individual in its particularity, in order to guarantee their legitimate rights.

Keywords: Adoption. Adoption process. Adoption law. Social worker.

LISTA DE SIGLAS

ACAF	Autoridade Central Administrativa Federal
ANGAAD	Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CEJAs	Centros de Educação de Jovens e Adultos
CEJAIs	Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DNA	Ácido desoxirribonucleico
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRESS	Conselho Regional de Serviço Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FCBIA	Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
GAA	Grupo de Apoio à Adoção
GAA/AL	Grupo de Apoio à Adoção de Alagoas
LBA	Legião Brasileira de Assistência
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
SAJ	Sistema de Automação da Justiça
SAM	Serviço de Atendimento ao Menor
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Instituições de acolhimento em Maceió/AL..... 43

QUADRO 2 – Processos de adoção em Maceió/AL entre 2014 e 2019 48

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS DESTINADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL	14
2.1	A abordagem em relação à infância e à juventude: trajetória histórica	14
2.2	A infância e a juventude a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	20
2.2.1	As inovações advindas com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	23
2.3	Política de adoção brasileira, com base nas legislações do setor	26
2.3.1	Adoção e os Códigos Civis anteriores à Constituição Federal de 1988	26
2.3.2	A adoção sob a ótica da Constituição Federal de 1988 aos dias atuais	28
2.4	As principais mudanças no processo de adoção do Brasil, oriundas da Lei n. 12.010/2009	32
2.4.1	Avanços e limites da nova Lei de Adoção	34
3	O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL NA 28ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ COMO ESPAÇO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	36
3.1	A atuação do assistente social no sociojurídico	36
3.1.1	Atribuição do assistente social	38
3.1.2	Instrumental técnico-operativo utilizado pelo Serviço Social	39
3.2	Caracterização da 28ª Vara Cível da capital de Maceió – Infância e Juventude	42
3.2.1	Ações desenvolvidas pela 28ª Vara Cível da capital de Maceió	42
3.2.1.1	<i>Instituições de acolhimento</i>	42
3.2.1.2	<i>Programa de apadrinhamento</i>	43
3.2.1.3	<i>Procedimentos necessários e público alvo do programa de apadrinhamento</i>	45
3.2.1.4	<i>Grupo de Apoio à Adoção (GAA) de Alagoas</i>	46
3.2.1.5	<i>Projeto Adoção Possível do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL)</i>	47
3.3	Processos relacionados à adoção em Maceió	48
3.4	Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e Sistema Nacional de Adoção (SNA)	49
4	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, de caráter quanti-qualitativo, estuda a Política de Adoção no Brasil, visando analisar o processo de adoção e sua operacionalização na Vara da Infância e Juventude de Maceió, Alagoas (AL). Sua relevância está em demonstrar a trajetória histórica das políticas voltadas à Criança e do Adolescente no Brasil, especialmente a Política de Adoção no país e as formas pelas quais se efetiva no município de Maceió – através das ações desenvolvidas no supracitado Juizado da Infância e Juventude –, bem como em dar visibilidade ao trabalho do/a assistente social na operacionalização dessa política na 28ª vara cível do referido município.

A motivação para o estudo desse tema surgiu durante o período de estágio supervisionado (obrigatório e extracurricular), realizado no Juizado da Infância e Juventude do de Maceió. A partir da prática do estágio – onde lidamos diariamente com a demanda de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, como também de adultos com pretensão de adoção –, surgiram as inquietações e o desejo de aprofundar o estudo sobre a temática do processo de adoção de crianças e adolescentes, bem como de explicar acerca das ações gerais e/ou específicas da 28ª Vara da cidade.

No processo de elaboração deste trabalho, foram adotadas como metodologia as pesquisas bibliográfica e documental, de natureza quali-quantitativa, nas quais houve consulta a livros, artigos científicos, monografias, leis e dados coletados no Sistema Nacional de Adoção (SNA) e sistema de Automação da Justiça (SAJ). Para tal construção, foram desenvolvidas duas etapas. Na primeira, de pesquisa bibliográfica, recorreremos a autores como: França e Melo (2017); Faleiros (2011); Rizzini (2011); Bidarra e Oliveira (2008); Costa (1993); Nogueira Neto (1999); Cordeiro (2016); Silva Rodrigues (2004); e Diniz (2010), visando contextualizar a trajetória histórica da política destinada à infância e juventude e da política de adoção. Na segunda seção, o estudo centrou-se no trabalho do assistente social no sociojurídico e na 28ª Vara da capital de Maceió, enquanto espaço de direito da criança e do adolescente. Para isso, recorreremos aos estudos de Sierra e Reis (2018); Alapanian (2008); Fávero, Melão e Jorge (2011); e Souza (2008), bem como ao próprio Código de Ética do assistente social (CFESS, 2012), entre outros.

Na pesquisa documental foram utilizados como fontes primárias os documentos que compõem o arcabouço sociojurídico, como o Código Civil; a Lei 3.133/57, que atualizou o instituto de Adoção prescrita no Código Civil anterior; o Decreto nº 17.943-A/27 (o primeiro Código de Menores); a Lei nº 10.406/02 (Código Civil); a Constituição Federal de 1988; a Lei

nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), esta destinada à proteção integral da criança e do adolescente; e a Lei 12.010/09 (Lei de Adoção), que atualizou todas as legislações anteriores acerca de adoção. Também foram coletados dados cadastrais dos processos disponíveis no Sistema de Automação da Justiça (SAJ) e no Sistema Nacional de Adoção (SNA) (fonte primária), possibilitando a consulta da quantidade de processos relacionados à adoção ajuizados nos últimos cinco anos na Vara da Infância, além dos dados das instituições de acolhimento em Maceió.

O trabalho está estruturado em duas seções. A primeira consiste em um resgate histórico do processo de construção da política destinada à criança e ao adolescente no Brasil e do tratamento a eles dispensado a partir do Código Civil de 1916, passando pelo Código Melo Mattos, até a Constituição Federal de 1988. Abordamos também a promulgação da legislação específica destinada aos direitos da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/Lei nº 8.069/1990), seus principais fundamentos, artigos e as significativas mudanças nele incorporadas. Também demonstramos a trajetória da política de adoção no Brasil, como ela era vista nos anos XX e como foi feita a construção do que compreendemos por adoção, até criação de uma legislação específica, a Lei de Adoção de 2009 (Lei nº 12.010/1909), objetivando verificar quais os avanços presentes nesta legislação.

Na segunda seção tratamos sobre a inserção do assistente social no campo sociojurídico, suas ações, funções gerais e os limites dessa atuação. Suas atividades específicas desenvolvidas na Vara da Infância e o instrumental técnico-operativo mais utilizado em seu cotidiano profissional. Também situamos a Vara da Infância e Juventude de Maceió, seus diferentes setores, órgãos envolvidos e quadro de profissionais técnicos, o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção, a operacionalização da adoção, o desejo dos pretensos adotantes, o trâmite processual de habilitação para adoção e como uma criança/adolescente chega a ser encaminhada para adoção, descrevendo todos os processos de medida de proteção e destituição do poder familiar. Ademais, demonstramos quais são as ações de incentivo específicas desenvolvidas nesta vara, a fim de incitar a adoção em suas diversas modalidades, grupo de irmãos, adoção tardia entre outras.

Ao tratar sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes na 28ª Vara Cível de Maceió com foco na atuação do Serviço Social nesse espaço sócio-ocupacional, na perspectiva de defesa de direitos dos usuários em situação de adoção, o presente estudo concluiu que, para entender como se operacionaliza o processo de adoção em Maceió, bem como a importância das ações desenvolvidas pelo Juizado da Infância e Juventude, é importante compreender a trajetória da abordagem destinada à infância e à adolescência no

Brasil, como também a política de adoção e seus limites, buscando reconhecer o avanço constante nessas legislações em relação à garantia dos direitos da criança e do adolescente. O presente estudo ainda dá notoriedade à inserção do Serviço Social neste campo sociojurídico e à importância do profissional comprometido com seu código de ética, na viabilização dos direitos dos usuários. Também chama a atenção para a necessidade do desenvolvimento de um trabalho em rede entre os setores do Juizado – Autoridade Judicial, Defensoria Pública, Ministério Público, Equipe Técnica e da rede de apoio do município – para que os direitos dos usuários sejam, de fato, efetivados.

Vale ressaltar que as ações desenvolvidas na operacionalização do processo de adoção na capital de Maceió resultam de todo um processo histórico de debate e luta em defesa dos direitos da criança e do adolescente, a fim de construir uma nova cultura de adoção. Ademais, o tema detém grande relevância, pois trata da realidade de centenas de crianças inseridas no poder judiciário e que dependem da atuação do Estado e da efetivação das políticas públicas que garantam seus direitos, conforme preconizam a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS DESTINADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL

Para retratar a questão acerca da adoção no Brasil, faz-se necessário conhecer a trajetória da assistência à crianças e adolescentes no país. A intervenção do Estado na questão da infância iniciou-se no período da República Velha. A visão moralista e o tratamento repressivo e discriminatório constantes no primeiro Códigos de Menores foram completamente superados a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja promulgação simbolizou primordial avanço na luta pelos direitos da infância e da adolescência. Contudo, a execução destas medidas neoliberais e a conservação de antigos conceitos representam um impedimento para concretização dessa normativa.

2.1 A abordagem em relação à infância e à juventude: trajetória histórica

De acordo com França e Melo (2017), as duas últimas décadas do século XIX foram caracterizadas pelas mudanças do cenário político do país, refletindo diretamente na vida social. Tais mudanças foram fruto dos esforços da população em erradicar a escravidão, reestruturar o trabalho livre e do debate acerca do regime político, o qual resultou na República em 1889. Nesse contexto, a intervenção destinada às crianças pobres foi marcada pela omissão, repressão e paternalismo advindos da visão liberal¹ e da correlação de forças do bloco oligárquico/exportador², que contribuía para migração de trabalhadores europeus e adotava um esquema fortemente repressivo aos movimentos sociais, além de articular uma relação clientelista com a população pobre do campo e da cidade.

Para Faleiros (2011, p. 36), a república representou uma “[...] ruptura com a forma pessoal de governar do Imperador, mas continuidade das relações clientelistas e coronelistas, que sustentavam o poder”. Entretanto, a atenção destinada a assistir às crianças manteve o enfoque religioso e caritativo durante três séculos e meio e passou a ter “[...] na esfera jurídica o principal catalisador da formulação do problema e da busca de soluções para o

¹ O liberalismo corresponde a um complexo de princípios e teorias políticas que defendem a liberdade política e econômica. Tem como doutrina a defesa da propriedade privada; a liberdade econômica (livre mercado); mínima participação do Estado nas questões econômicas (governo limitado); e igualdade perante a lei (Estado de direito) (TORRES, 2016).

² Fazendeiros, burguesia bancária e comercial ligados ao financiamento, produção e comercialização do café (FRANÇA, MELO, 2017).

mesmo” (RIZZINI, 2011, p. 108). Na república velha (1889-1930), iniciaram-se as primeiras tentativas de atendimento à infância e adolescência através do Estado.

O Serviço de Assistência e Proteção à infância foi a primeira medida de organização da assistência destinado a esse público, tendo sido criado em 1921. Tal serviço era regulamentado pelo Decreto Lei nº 16.272, de 1923, que autorizava a criação de um juízo privativo dos Menores no Distrito Federal destinada à “[...] assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores” (art. 37). De 1924 a 1927, o Brasil viveu um período de grande proveito em relação as leis que procuravam organizar a assistência e proteção à infância abandonada e delinquente. O caso do menino Bernardino³, ocorrido em 1926, impulsionou o debate sobre os menores de 18 anos serem criminalmente imputáveis.

O primeiro código de menores⁴, que ficou conhecido como Código Mello Mattos⁵, foi criado em 1927, durante o governo de Washington Luiz. Este código “[...] foi a primeira legislação voltada especificamente para a ‘questão do menor’ no Brasil e na América Latina.” (BIDARRA; OLIVEIRA, 2008, p. 159). Já no primeiro artigo, o código determinava que “[...] o menor, de um ou de outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente as medidas de assistência e proteção contidas neste código”. O detalhamento e a extensão de seu texto o diferenciavam dos demais projetos e decretos anteriores. O referido Código continha 231 artigos, por meio dos quais objetivava a manutenção da ordem, administrando a infância abandonada e “criminosa” e regulando a situação do “menor”, porém, ainda sem reconhecê-lo enquanto sujeito de direitos. Nesse sentido, Rizzini ressalta que,

Ao acrescentar a categorização de menor abandonado e pervertido, a frase “...ou em perigo de o ser”, abria-se a possibilidade de enquadrar qualquer um no raio de ação de competência da lei. A intenção é ainda mais óbvia no concernente aos menores caracterizados como delinquentes. Uma simples suspeita, uma desconfiança, o biótipo ou a vestimenta de um jovem poderiam dar margem a que este fosse sumariamente apreendido (RIZZINI, 2011, p. 134-135).

³ Menino negro de 12 anos que trabalhava como engraxate e que, ao se zangar com um cliente que não quis pagar pelo serviço, jogou tinta no homem. O cliente chamou a polícia e Bernardino foi preso junto a 20 presos adultos, onde foi estuproado e espancado por eles. Ao ser solto, foi jogado na rua e depois levado ao hospital Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, num estado deplorável, atraindo a atenção dos médicos que relataram o caso à imprensa, o qual atingiu comoção nacional. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/em-1927-o-brasil-ganhou-o-primeiro-codigo-de-menores>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁴ Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

⁵ Assim intitulado em homenagem a José Cândido Albuquerque de Mello Mattos, o primeiro juiz de menores na América Latina, redator do referido Código.

Faleiros nos adverte para a visão jurídica repressiva e moralista, como também a visão higienista⁶ de proteção ao meio e do indivíduo foram incorporadas no Código de Menores.

A intervenção do Estado não se realiza como uma forma de universalização de direitos, mas de categorização e de exclusão, sem modificar a estratégia de manutenção da criança no trabalho, sem deixar de lado a articulação com o setor privado e sem se combater o clientelismo e o autoritarismo. A esfera diretamente policial do Estado passa a ser assumida/substituída por instituições médicas e jurídicas, com novas formas de intervenção que vão superando a detenção em celas comuns, sem, contudo, fugirem do caráter repressivo (FALEIROS, 2011, p. 49).

A Era Vargas⁷, que ocorreu nos anos de 1930 até 1945, estimulou a criação de estratégias e canalizou recursos com o objetivo de beneficiar a industrialização do país, seguindo um projeto monopolizador e corporativista⁸, o qual direcionou os mais variados aspectos e interesses existentes na sociedade. No tocante à assistência na infância, Getúlio Vargas demonstrava seu interesse nas elites daquela época. Utilizava-se de critérios científicos no atendimento: a junção entre público e privado, a defesa na nacionalidade, identificava o alto índice de mortalidade infantil e visava a formação dos denominados “cidadãos úteis” (RIZZINI, 2011).

Entretanto, o limitado ponto de vista moral deixou de ser o suficiente para compreender e intervir junto à infância abandonada e delinquente, a qual atingia uma complexidade cada vez maior. Com isso, em 1941 o governo federal cria um órgão que passa a controlar a assistência destinada ao menor. Inicialmente seu funcionamento dava-se apenas no Distrito Federal, porém, a partir de 1944, passou a englobar todo o território nacional. O Decreto Lei, nº 3.799, de 05 de novembro de 1941, também conhecido como Serviço de Assistência ao Menor (SAM), foi o órgão do Ministério de Justiça equivalente a um sistema penitenciário destinado aos menores de idade. Adotou-se uma orientação correcional-repressiva e seu método de atendimento esteve fundamentado em “[...] internatos (reformatórios e casas de correção) destinado a adolescentes que cometeram infração penal, como também patronos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os menores carentes e desamparados (COSTA, 1993, p. 14). Com o passar do tempo, após diversas queixas e denúncias feitas pelos próprios menores acerca do tratamento recebido no

⁶ A visão higienista legitimava padrões sociais e de comportamento em nome da saúde, De acordo com Faleiros (2011, p. 43), “[...] Trata-se de uma visão de Estado mais direcionada para a raça que para a própria criança”.

⁷ A era Vargas, ou “Estado Novo” buscava disciplinar e controlar os interesses distintos, com o objetivo de tornar-se uma poderosa ferramenta de acumulação capitalista.

⁸ Sistema de doutrinação política (FRANÇA, MELO, 2017).

SAM, o órgão deixou de ser visto pela sociedade enquanto um sistema de proteção, passando a ser tratado como uma ameaça para a criança pobre.

Em 1942 foi criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA), pelo Decreto Lei nº 4.830, de 15 de outubro, tendo como objetivo assistir às famílias dos convocados da II Guerra Mundial⁹. Em 1945, a prioridade do órgão passou a ser a assistência à maternidade e à infância, priorizadas devido aos inúmeros problemas que incidiam sobre a criança brasileira, especialmente quanto educação e saúde, o que se justificava mediante o atraso econômico do país. No decorrer dos anos, a linha de atuação deste órgão foi mantida, sendo submetida apenas à alterações nos serviços para adequá-los aos aspectos de cada período¹⁰.

Depois da queda de Getúlio, decorrente da conjuntura democrática internacional do pós-guerra e da crise de seu governo, e realizada por intervenção militar, sucedem-se os governos eleitos de Dutra (1946-1950). Getúlio (1951-1954), quando se suicidou, sendo inicialmente substituído pelo seu vice, Café Filho, e depois por um governo de transição, Kubitscheck (1955-1960), Quadros (de janeiro a agosto de 1961, devido a sua renúncia) e Goulart (deposto em 1964 pelos militares) (FALEIROS, 2011, p. 57).

No cenário internacional, em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual afirmava, já em seu Artigo 1º, que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. No Brasil, a década de 1950 foi marcada pela modernização industrial¹¹ e a expansão do trabalho urbano-industrial. Tais avanços no desenvolvimento socioeconômico evidenciaram a desatualização do Código de Menor, vigente até então¹². Em meio a esse cenário de mudanças, surgem ideias e discussões acerca do debate sobre a legislação de menores, ações que se consolidaram ainda mais logo após a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959. Este documento designou dez princípios básicos dos direitos da criança, como também chamou atenção dos outros países para a implantação desses direitos em suas legislações nacionais. Após a Declaração, as crianças passaram a ser caracterizadas como “sujeitos de direito internacional”.

⁹ Enfrentamento militar global que durou de 1939 a 1945. Setenta e duas nações foram envolvidas, as quais organizaram-se em duas alianças opostas: os aliados e o Eixo. Findou-se com a vitória dos aliados, que eram liderados pela União Soviética, Estados Unidos, Reino Unido e França (FRANÇA, MELO, 2017).

¹⁰ Em 1991 finda a fase áurea do LBA. No ano de 1995 ela viria a ser extinta.

¹¹ A Era Vargas propiciou um grande impulso na industrialização do país, privilegiando indústrias nacionais e efetivando leis voltadas para a regulamentação do mercado de trabalho, medidas protecionistas e investimentos em infraestrutura. Já no governo de Juscelino Kubitschek, a modernização industrial brasileira ganhou novos rumos com a abertura da economia para o capital internacional.

¹² O código não acompanhou as mudanças que se processaram na dinâmica social, no contexto da família e do trabalho.

Esses princípios se referem à não discriminação; à proteção especial para um desenvolvimento saudável em condições de liberdade e dignidade; ao direito a um nome e a uma nacionalidade; aos serviços de saúde, educação, habitação, recreação, entre outros; à proteção especial contra qualquer forma de negligência, crueldade ou exploração (BIDARRA, OLIVEIRA, 2008, p. 160).

Toda discussão acerca da reforma da legislação cessou logo após a instauração do governo militar¹³, com o Estado passando a intervir de maneira autoritária em todos os setores da vida humana – apoiado na repressão, na manutenção da ordem, na dissolução dos sindicatos e partidos, chegando a prender e torturar os acusados de insubordinação e desaparecer com inúmeros presos políticos. No mesmo ano fora criada a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964, estabelecendo que “[...] para todo país uma gestão centralizadora e vertical, baseada em padrões uniformes em termos de conteúdo, método e gestão” (COSTA, 1993, p 18). Nacionalmente, o órgão encarregado era a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), os estaduais eram as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM). O objetivo do programa era garantir prioridade aos programas de integração do menor na comunidade por meio da assistência à família e de apoio às instituições que se assemelhassem à vida familiar, preservando o atendimento de cada região, moldando-se à tecnocracia¹⁴ e ao autoritarismo do Regime Militar.

O Estado planejava que a perspectiva correcional-repressiva fosse substituída pela assistencialista e de noção de periculosidade, no método de atendimento, pela noção de privação. O menor não seria mais marginalizado, passando a ser visto como um complexo de carências. Neste caso, o atendimento direcionado a ele teria o objetivo de restabelecer o que lhe foi negado no âmbito das relações sociais. Entretanto, mesmo como as mudanças ocorridas, o modelo correcional repressivo herdado do antigo SAM ainda convivía com o modelo assistencialista em toda sua vigência (COSTA, 1993).

Em 1979, após décadas de debates, produções de anteprojetos e da ação do jurídico, objetivando a reformulação do primeiro Código de Menores, cria-se um novo código. Este tendo adotado a noção de “menor”¹⁵ em “situação irregular”, compreendida a partir de menores que vivam as seguintes situações:

¹³ Instaurado no Brasil de 1964 a 1985.

¹⁴ O tecnocratismos tem como pressuposto uma racionalidade vertical, centralizadora, construída com um discurso uniforme em nome da cientificidade (FALEIROS, 2011, p. 65).

¹⁵ O termo “menor” não era empregado num sentido geral, que classificasse uma parte da população, tendo como critério determinada faixa etária: somente eram considerados menores aqueles que se encontrassem em “situação irregular” (BIDARRA; OLIVEIRA, 2008, p. 159).

A privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus-tratos; por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes; por privação de representação legal; por desvio de conduta ou autoria de infração penal (FALEIROS, 2011, p. 70).

O novo Código sancionava as práticas desenvolvidas pela FUNABEM, cabendo ao juiz de menores o pleno poder de intervenção na suposta irregularidade e sobre o futuro do menor: assistência, proteção ou vigilância.

A concentração de praticamente todo o poder de decisão sobre os destinos dos menores (irregulares) nas mãos dos juízes teve vida curta, por ter se concretizado já no final do governo militar. As formas não garantidas e inaceitáveis fora de um regime ditatorial, não sobreviveram à abertura política dos anos 1980 (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 28).

Segundo Rizzini (2011), a década de 1980 teve importância na área das políticas para a infância e a adolescência. O modelo adotado pela FUNABEM constatou insucesso desde seus primeiros anos, o que possibilitou transformações no setor. A partir de 1982, uma gama de encontros, majoritariamente liderados pelos movimentos sociais e entidades não governamentais, fomentados pelo grande questionamento acerca do modelo de atendimento em vigência, resultou em inúmeras produções, registros de experiências, ampla documentação e pesquisas. A Comissão Nacional Criança e Constituinte, criada em setembro de 1986, influenciou o texto do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Com isso, os conceitos fundamentais da Convenção Internacional dos Direitos da Criança passam a ser um princípio constitucional:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A inserção deste artigo na Carta Magna¹⁶ resultou na aprovação da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA

¹⁶ Amplamente visto como um dos documentos legais mais importantes no desenvolvimento da democracia moderna, a Carta Magna foi um ponto de virada crucial na luta para estabelecer a liberdade.

legitimou a doutrina da proteção integral, extinguiu o Código de Menores de 1979 e destituiu tanto a Política Nacional de Bem-Estar do Menor como a FUNABEM. As mudanças jurídicas, político-administrativas e sociais trazidas pelo ECA, configuravam-se como desafio e mecanismo capazes de interferir na problemática social acerca da infância e da juventude no país.

2.2 A infância e a juventude a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A partir da promulgação do ECA em 1990, o Brasil passou a adotar uma nova forma de atuação em relação à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo a doutrina da proteção integral, “[...] que considera crianças e adolescente sujeitos de direitos e garantias fundamentais, em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, em situação de absoluta prioridade” (BRASIL, 2016) e partilhando o compromisso de sua promoção e defesa entre o Estado, a família e a sociedade.

O ECA se divide em duas partes: parte geral – livro I e parte especial – livro II. A primeira parte trata das Disposições Preliminares, dos Direitos Fundamentais e da Prevenção; a segunda aborda a Política de atendimento, as medidas de proteção, a prática de Ato Infracional, das Medidas Pertinentes aos Pais ou responsável, do Conselho Tutelar, do Acesso à Justiça, dos Crimes e das infrações administrativas e as Disposições Finais e Transitórias.

Em seu art. 2º, o ECA considera criança “[...] a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Nesse sentido, passa a concebê-la como sujeito de direitos. Conforme seu art. 3.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 2016).

Estima-se que aproximadamente 30% da população brasileira corresponde a crianças e adolescentes na faixa de 0 a 17 anos (IBGE, 2016). A cobertura de todas essas crianças pelas diretrizes do Estatuto foi um grande avanço englobado pela normativa, medida que se opôs a de “Situação Irregular”, que se destinou apenas aos “menores” abandonados, vítimas de maus-tratos, miseráveis e infratores.

Outro avanço importante foi a atenção da lei para com os direitos fundamentais, abordando com detalhes questões como: Direito à Vida e à Saúde, do Direito a Liberdade, ao Respeito à Dignidade; Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária; Do Direito a Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer; e do Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho. O Estatuto também superou a antiga concentração de poder na figura do juiz de menor, reduzindo o poder das autoridades e evitando determinações extremas.

O ECA trouxe consigo outras mudanças, dentre as quais aquela destinada à política de atendimento, que passou a efetivar-se por meio da organização de um Sistema e Garantia de Direitos, assegurado nos eixos da Promoção, da Defesa e do Controle Social – como também a criação e Conselhos de Defesa de Direitos¹⁷ e os Conselhos Tutelares¹⁸. Para Nogueira Neto (1999), esse sistema estratégico jurídico-político-institucional viabiliza a garantia do acesso a serviços/atividades e programas/projetos de todas as políticas estatais, o acesso à justiça, como também, certos administrativos a através da “administração da justiça” e o controle social externo e difuso de seu funcionamento.

No início da década de 1990, com a promulgação do ECA, foi criada a Fundação Centro Brasileiro para a infância e a Adolescência (FCBIA)¹⁹, incorporada ao Ministério da Ação Social, planejando atender aos novos princípios do Estatuto. Em 1991 é instituída a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, concebendo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)²⁰, e o Pacto pela Infância²¹ é promovido. Já em 1992, 24 governadores assinaram declaração da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU)²². Em 1994 foi realizada a primeira Conferência

¹⁷ Os conselhos de Defesa dos Direitos nacionais, estaduais e municipais, são órgãos do poder executivo, encarregados de deliberar sobre as ações deste poder em defesa dos interesses de crianças e adolescentes (PORTO, 1999, p. 87).

¹⁸ O conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei (BRASIL, 1990).

¹⁹ Tinha por objetivos formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, além de prestar assistência técnica aos órgãos e entidades executores dessa política.

²⁰ Instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal. É o órgão responsável por tornar efetivo os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

²¹ Tinha como principais metas a redução da mortalidade infantil, o acesso a saneamento e água, o aleitamento materno exclusivo e a imunização.

²² A convenção dos Direitos da Criança tem como meta incentivar os países membros a implementarem o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade de suas crianças, favorecendo o seu crescimento em ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, preparando-as plenamente para viverem uma vida individual em sociedade [...]. Foi inspirada nas normas internacionais que a antecederam e com finalidade de particularizá-las em razão do sujeito de direito que tem como alvo – a criança-, bem como desenvolvê-las a partir da criação de mecanismos de aplicabilidade de e fiscalização desses princípios e normas (ALBERNAZ JÚNIOR; FERREIRA, 200-?).

Nacional da Criança e do Adolescente, que teve com o tema central o processo de implementação do ECA e do Pacto Pela Infância (BRASIL, 2016).

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8742, de 7 de outubro de 1993, da mesma forma, ressalta seu compromisso com a causa da infância, como disposto em seu art. 2º:

- I-A proteção social, que visa a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) À proteção familiar, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes; [...] (BRASIL, 2016).

De acordo com Rizzini (2011), em 1995 a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA) e a LBA foram extintas. Com isso, o Ministério da Justiça passou a ser o principal responsável pela garantia dos direitos da criança e do adolescente. Entretanto, a série de mudanças em processamento no período de ajuste econômico no Brasil ameaçou os recentes progressos obtidos pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido,

Os anos 1990, no Brasil, foram marcados pelas políticas de estabilização da moeda e pela implementação das políticas de ajuste estrutural, sendo que, do ponto de vista social, essa década se notabilizou pelo aumento da pobreza e pelo acirramento da desigualdade. Uma vez que os custos do ajuste eram extremamente elevados para as classes mais pobres, as políticas sociais passaram a desempenhar o papel das ações reparadoras ou compensatórias para minimizar esses efeitos (BRASIL, 2016, p. 8).

Diante do referido contexto de crise, demarcado pela adesão das medidas neoliberais²³ é promulgado o ECA (1990). Essas medidas simbolizavam um limite para a efetivação dos direitos contidos no Estatuto. Ademais, o documento enfrentou diversos desafios: no âmbito cultural, como acabar de vez com a ideia anterior de “Situação Irregular”, a qual dividia crianças e adolescentes brasileiros em dois blocos distintos²⁴, além de questões de ordem política e econômica, as quais impossibilitavam a sua efetiva implementação.

Para Rizzini (2011), por meio do ECA foram conquistados vários avanços em relação aos direitos da criança e do adolescente. Entretanto, de acordo com o discurso governamental, apesar de o Estatuto ser uma normativa completamente capaz de efetivar verdadeiras

²³ As políticas de ajuste neoliberais implicam num desmonte do Estado por meio da redução de sua atividade regulatória e produtiva – privatizações, abertura comercial e reduções dos investimentos públicos na área social.

²⁴ De um lado, encontravam-se aqueles considerados em situação regular e que detinham direitos garantidos. De outro, as crianças e adolescentes pobres, abandonados, em situação de rua, em conflito com a lei, para os quais aplicava-se a legislação baseada na Doutrina de Situação Irregular.

mudanças, ainda há inúmeros empecilhos para que os princípios, diretrizes e medidas estabelecidos pelo ECA se concretizem, dentre as quais ressalta-se a

[...] ausência de recursos e meios necessários para o desenvolvimento de ações e políticas públicas capazes de implementar os direitos previstos no Estatuto [junto à] ausência da intersetorialidade entre as políticas públicas para efetivo atendimento da criança e do adolescente nos territórios em que vivem (BRASIL, 2016, p. 14).

A luta pela conquista da proteção integral de crianças e de adolescentes não se encerra pelo reconhecimento formal de direitos pelo Estado. Esse desafio demanda envolvimento constante por parte do governo e da sociedade, para permitir que as crianças e os adolescentes brasileiros tenham melhoras expressivas em sua qualidade de vida (BRASIL, 2016, p. 14).

Desde sua implementação, o ECA passou por importantes mudanças, tais como: a Lei nº 13.431²⁵; Lei Menino Bernardino²⁶; Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)²⁷; e a Lei Nacional de Adoção, de 2009, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes²⁸.

2.2.1. As inovações advindas com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A parte especial do ECA dispõe acerca da política de atendimento a crianças e adolescentes em situação de direitos postergados ou ameaçados. A seguir, expomos as principais alterações incorporadas na Lei nº 12.010/1990.

A primeira inovação diz respeito à Doutrina da proteção integral e política do atendimento, visto que, antes da promulgação do Estatuto, ocorria a aplicação da doutrina da situação irregular, destinada a amparar apenas menores em situação de risco (crianças e adolescentes de rua, vítimas de maus tratos etc.). Atualmente, entretanto, a doutrina da proteção integral institui que todas as crianças e adolescentes devem ser resguardados e protegidos em seus direitos fundamentais, frente à singularidade da condição de pessoa em desenvolvimento.

²⁵ De 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha da violência.

²⁶ Lei 13.010, de 26 de junho de 2014, que estabelece o direito de crianças e adolescentes serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

²⁷ Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional (art. 1º).

²⁸ Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

Para isso, a política de atendimento assegurada no ECA regulamenta uma série de medidas que atribuem responsabilidade ao Estado e à sociedade. Duas novas disposições foram inseridas nos dias atuais: políticas para prevenção e abreviação do tempo de afastamento da família, como também a garantia da convivência familiar; campanhas para guarda, bem como a adoção inter-racial de menores que não sejam recém-nascidos, com necessidades especiais ou deficiência e irmãos. Por sua vez, a política de atendimento também é amparada pelo ECA, sendo agora presumida a integração operacional de órgãos que agilizem a reintegração familiar ou a colocação em família substituta, além da manifestação da opinião.

A segunda inovação refere-se às entidades de atendimento. Entre as ações concebidas nesta política pública, ocorre a política de proteção especial destinada a crianças e adolescentes que foram violados ou lesados de violação em sua integridade física, psicológica e moral, conduzindo-os para serviços de acolhimento institucional, também conhecidos como: abrigo institucional, casa-lar e casa de passagem, dentre outros.

Neste meio habitam as medidas de proteção (destinadas aos casos de violação ou ameaça de direitos a crianças e adolescentes) e as medidas socioeducativas (destinadas a adolescentes que cometeram ato infracional), executadas através do Poder Judiciário ou dos Conselhos Tutelares. Para que tais medidas sejam aplicadas, torna-se necessário um sistema bem delineado e com redes locais – as chamadas Entidades de Atendimento. Ficando a cargo do Estado a regulamentação do funcionamento de tais entidades, instituindo as mudanças oriundas da nova lei, em seus princípios (sobre inscrição, responsabilidade e obrigações dos dirigentes, qualificação de profissionais, reforço na tentativa de aproximação com a família originária e recebimento de recursos públicos), sobre a possibilidade de acolhimento urgente e sem prévia comunicação à autoridade judiciária, em suas obrigações e nas medidas aplicáveis nos casos de descumprimento das mesmas.

O ECA conta com princípios que conduzem sua aplicação e devem ser observados por todos, a saber: a condição dos menores como sujeitos de direito, proteção integral e prioritária, responsabilidade primária e solidária do poder público, interesse superior da criança e do adolescente, privacidade, intervenção precoce, intervenção mínima, proporcionalidade e atualidade, responsabilidade parental, prevalência da família, obrigatoriedade de informação e oitiva obrigatória de participação.

Outra inovação a ser destacada é a alteração e inclusão de medidas de proteção. O acolhimento institucional, anteriormente denominado abrigamento em entidade, é uma das medidas de proteção previstas no Estatuto, sendo aplicável junto a crianças e adolescentes

sempre que os direitos nele reconhecidos forem ameaçados ou violados. Ademais inseriu-se a medida de acolhimento familiar, com o objetivo de atender os princípios previstos no item anterior, como também a ilustração de como devem ser empregadas.

No tocante à regularização do registro civil quando não houver paternidade definida, fica determinada a necessidade de recurso para garantir sua verificação por meio de um exame de ácido desoxirribonucleico (DNA). Entretanto, este não se faz necessário caso o suposto pai recuse-se a assumir a paternidade ou não compareça e a criança seja encaminhada para adoção.

O Conselho Tutelar corresponde ao órgão de referência da sociedade, devendo assegurar os direitos dos menores. Assim sendo, o regimento em questão trouxe mudanças, tais como: a) inclusão em suas atribuições de representação ao Ministério Público para que este promova as ações de perda ou suspensão do poder familiar; e b) inclusão do dever de comunicar imediatamente ao Ministério Público os casos em que se entenda necessário o afastamento familiar.

No que diz respeito ao direito de acesso à justiça, reconhecido como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, este adquire algumas peculiaridades a partir do ECA. Podemos citar: a revisão de prioridade absoluta na tramitação de processos e procedimentos, na execução de atos e diligências, dispostos no Estatuto; a Exceção à autonomia da autoridade judiciária, na possibilidade de aplicação de medida judicial não prevista em lei, em se tratando de afastamento da criança ou adolescente de sua família, bem como procedimentos necessariamente duvidosos – salienta-se que essa autonomia é classificada apenas no ECA, com a finalidade de assegurar maior eficácia aos processos de menores; nos casos de ação de perda ou suspensão do poder familiar, incluíram-se princípios com vistas a acautelar o procedimento (estudo psicossocial, oitiva de testemunhas, representação por órgão responsável (no caso de pais indígenas), oitiva do menor, oitiva dos pais e inclusão do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão do procedimento); alteração no procedimento para colocação em família substituta, sendo dispensada a necessidade de advogado; incluídos preceitos sobre o consentimento dos pais, sobre termo de responsabilidade do interessado quando o menor lhe for entregue, sobre comunicação ao juízo de colocação do menor sob guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar; Inclusão de procedimento específico para adoção com critérios para petição inicial, intervenção de equipe multidisciplinar para elaboração de estudo psicossocial e participação dos postulantes em programa de preparação psicológica; Em relação à metodologia recursal, na possibilidade de interposição de recurso de apelação contra a sentença constitutiva em

processo de menores, este terá prioridade absoluta, de acordo com o ECA, que determinou o prazo de sessenta dias para julgamento). Este terá sempre a intervenção do Ministério Público e sua recepção será exclusivamente no efeito devolutivo, exceto ao tratar-se de adoção internacional ou na hipótese de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Estas inovações recursais aplicam-se também às sentenças relacionadas à perda ou suspensão do poder familiar de forma geral (BRASIL, 2016).

2.3 Política de adoção brasileira, com base nas legislações do setor

2.3.1 Adoção e os Códigos Civis anteriores à Constituição Federal de 1988

No Brasil, o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916) foi o primeiro dispositivo a prever o instituto da adoção, sistematizado no Capítulo V, do Título V, do livro da Família, nos artigos 368 a 378, impondo regras excessivas que acabaram desestimulando sua prática – a título de exemplo, estava previsto que apenas maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, poderiam desfrutar do instituto da adoção. A adoção era realizada por meio de escritura pública, sem termo, condição, ou assistência do poder público (Art. 134, I, e 375), podendo ser extinta pela manifestação unilateral da vontade do adotado, pela manifestação bilateral das partes; em casos específicos, como ingratidão, seria autorizada a deserdação.

Para Oliveira (2012, p. 13 apud CORDEIRO, 2016, p. 23), a exigência de que os adotantes tivessem idade mínima de 50 anos dificultava muito a prática da adoção, uma vez que estes, geralmente, não mais se interessavam pela adoção de crianças, alegando falta de tempo e/ou disposição. Além disso, este dispositivo explicitava a desigualdade jurídica entre os filhos naturais e adotivos, ocasionando completa discriminação do filho adotivo na questão sucessória quando o adotante possuía filhos legítimos, ilegítimos, legitimados ou reconhecidos²⁹. Dessa forma, a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária, preceito que permaneceu válido até a constituição de 1988, quando foi extinto, igualando os filhos de qualquer natureza para todos os fins.

²⁹ Segundo Lucchese (2012), filhos legítimos – os gerados dentro do casamento; legitimados – eram os filhos naturais que, apenas em situações específicas, poderiam ser reconhecidos pelo próprio pai ou pela própria mãe (o filho jamais poderia reivindicar em juízo seu estado de filiação); os ilegítimos ou naturais seriam os de pessoas não ligadas pelo matrimônio.

Com o advento da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, houve uma reestruturação do instituto de Adoção, o qual deixou de atender a satisfação pessoal dos interesses do adotante e passou a ter função assistencial: a fim de garantir melhorias na condição de vida do adotado. Com o novo regimento, grande parte dos artigos do instituto anterior foram alterados³⁰, desembocando na redução do limite mínimo de idade do adotante para 30 anos, imposição do prazo mínimo de cinco anos após o casamento, independentemente de já ter ou não ter filhos. A diferença etária entre adotante e adotado passou a ser de dezesseis anos de idade, independente de prole legítima ou ilegítima, e encontra-se no Instituto de Adoção Lei nº 3.133, de maio de 1957. Outra importante alteração trazida por este regimento constituiu a exigência do consentimento do adotado e, caso incapaz ou nascituro, o consentimento de seu representante legal para a adoção.

Ademais, a partir da Lei nº 4.665, de 2 de junho de 1965, criou-se a nominada “legitimação adotiva”, medida que tornou a adoção irrevogável. Ainda que os adotantes viessem a ter filhos biológicos, estes seriam igualmente equiparados aos legitimados adotivos. A legitimação adotiva instaurou um profundo vínculo entre adotante e adotado, assemelhando-o à família biológica. Em 1979 o Código de menores (Lei nº 6.697, de 10/10/1979) anulou a legitimação adotiva pela adoção plena, mas a adoção plena e a adoção simples coexistiram por um certo período até a promulgação do ECA. Uma das maiores modificações do Estatuto da Criança do Adolescente foi a de que, nas adoções de menores de 18 anos, não havia distinção entre adoção simples ou adoção plena, tornando todas plenas.

Sobre adoção simples, Silvio Rodrigues (2004, p. 338) afirma que “[...] dá-se adoção simples um parentesco civil entre adotante e adotado, não se apagando jamais os indícios da formação desse parentesco (adoção propriamente dita)”. A mesma não conferia ao adotado nenhum direito alimentício ou sucessório frente à família do adotante, nem o contrário, a regra da sucessão estava prevista conforme a Lei nº 3.133/1957, em seu art. 377, que prevê que “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária” (BRASIL, 1957).

Já modalidade de Adoção plena, introduzida a partir do Código de 1979, trata-se da relação adotante-adotado, na qual se rompe completamente o vínculo do adotado com sua família de origem, tornando-o semelhante a um filho de sangue. A nova legislação previa que tanto o filho adotivo quanto futuros descendentes integrariam plenamente a família do adotante e seus parentes. E, dentre outras resoluções, extinguiu-se o parentesco entre o

³⁰ Artigos 368, 369, 372, 374 e 377.

adotado e a família biológica, introduzindo a irrevogabilidade do vínculo da adoção, dispondo que o filho adotivo teria direitos iguais aos dos filhos biológicos – uma das principais características e avanços desta regulamentação.

Na compreensão de Diniz, entende-se por adoção plena:

[...] a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável. (DINIZ, 2012, p. 524 apud MENDES, 2011).

Desse modo, tal modalidade pode ser interpretada a partir de dois ângulos: de um lado, o adotado seria integrado completamente como filho do adotante em sua família; de outro, anula-se toda relação de parentesco entre adotado e seus ascendentes.

Com a promulgação do ECA, fica prevista a proteção integral da criança e do adolescente, não apenas aqueles que se encontravam em situação irregular, mas em sua totalidade. Determinou-se ainda a idade mínima de dezoito anos para adotar, bem como a diferença etária entre adotante e adotando, sendo esta de dezesseis anos de idade. Cabe ressaltar que o ECA, baseado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), inseriu direitos e deveres iguais aos filhos adotivos e naturais, ressaltando o princípio da igualdade jurídica entre eles e garantindo o direito a convivência familiar e à inserção do menor na família do adotante.

Por fim, o Código Civil de 2002³¹, trouxe uma alteração em relação a idade em que se alcança a maioridade civil, conforme previsto em seu artigo 5º. Com isso, a maioridade civil mudou de vinte e um anos para dezoito anos de idade. Assim sendo, a idade mínima para adotar também passou a ser dezoito anos.

2.3.2 A Adoção sob à ótica da Constituição Federal de 1988 aos dias atuais

O regimento da adoção foi ratificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual, em seu art. 6, ao abordar os direitos sociais, menciona a maternidade e a infância, contemplando de forma clara os princípios garantidos à criança e ao adolescente. Na

³¹ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

compreensão de Venosa (2007, p. 282 apud SOUSA 2011, p. 24), “[...] a Constituição Federal contém vários preceitos que direcionam a ordem penal, civil e processual, assim como aqueles direitos e garantias de qualquer pessoa e, particularmente, de crianças e adolescentes”.

Por meio da Carta Magna de 1988 (CF/1988), ficou previsto, no art. 227, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente; também foi referida a não discriminação dos filhos, garantindo os mesmos direitos e qualificações aos adotandos, extinguindo qualquer discriminação relativa à filiação. Já em seu art. 226, cuidou da proteção da família pelo Estado, e, em seu parágrafo terceiro, reconheceu a união estável heteroafetiva – ou seja, união de duas pessoas de sexos diferentes – enquanto entidade familiar. Dessa forma, possibilitou que casais heterossexuais em união estável pudessem adotar, visto que a legislação anterior previa a adoção mediante apresentação de certidão de casamento.

Para garantir a aplicabilidade destas e de outras medidas previstas na Constituição Federal de 1988, coloca-se a necessidade da institucionalização de uma lei orgânica, enquanto mecanismo mais específico. Desta forma, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou a chamada Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Código Civil de 2002, em seu capítulo IV, dispõe especificamente sobre a adoção, propondo mudanças e atualizações nessa área. No capítulo seguinte o código também dispõe sobre a matéria de direito ao convívio familiar e direitos relacionados à criança e ao adolescente, tal como o direito da adoção. Outra alteração compreendida a partir desse código foi a diminuição do limite etário para alcance da maioridade civil, que passou de vinte e um para dezoito anos de idade, de acordo com o artigo 5º. Tal alteração trouxe ainda a mudança na idade mínima do adotante, também de dezoito anos.

Na concepção de Diniz,

Isto é assim porque a adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial, criando direitos e obrigações recíprocas, daí exigir da lei a anuência do adotado ou de quem o represente, uma vez que ninguém pode passar a ser filho de outrem sem o querer. E, além disso, apenas será admitida a adoção que constituir efetivo amparo e proteção para o bom desenvolvimento do adotado (DINIZ, 2010 apud MENDES, 2011, não paginado).

À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção deriva da Constituição Federal de 1988, que buscou tratar o ser humano com evolução e dignidade, por meio de normas e princípios fundamentais, retratando especialmente à criança e ao adolescente.

A mencionada Constituição prevê, em seu art. 227, que crianças e adolescentes devem ter direito à vida, à saúde, à profissionalização, dentre outros direitos. Assim como aborda a

não diferenciação entre os filhos biológicos e adotados, fazendo-os de igual direito em todos os aspectos. Fica claro que tais princípios fundamentais destinados aos jovens somente seriam eficazes mediante fiscalização sobre a execução dos artigos destinados aos adolescentes. Por conseguinte, faz-se necessário a elaboração de uma Lei Orgânica voltada à regulamentação dos artigos constitucionais referentes à criança e ao adolescente. Assim, em 1990 é promulgado o ECA, como forma de garantir os direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

Já observamos que o ECA refere-se a uma Lei que trata da relação do Estado com a criança e o adolescente, fazendo menção a todas as crianças e adolescentes, independentemente da situação em que elas se encontrem. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente, já conceituado no artigo 227 da Constituição, é retomado no art. 4º do ECA. O estatuto tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de maneira que cada brasileiro que venha a nascer possa ter assegurado o seu direito ao pleno desenvolvimento, dentre as necessidades físicas, quando moral e religiosas.

O ECA preconiza como direito fundamental de todas as crianças e adolescentes a convivência familiar, quer seja em família biológica/consanguínea ou substituta. Assim sendo, esses sujeitos detém o direito de serem criados e educados no seio de sua família consanguínea – ou, excepcionalmente, em família substituta –, tendo asseguradas as convivências familiar e comunitária, em ambiente harmonioso, seguro e propício ao seu desenvolvimento. Em relação à adoção, nas palavras de Cury (2010, apud OLIVEIRA, 2012, p. 19), “[...] a adoção possui característica personalíssima, resultante de uma relação de afinidade e afetividade entre adotante e adotado”.

A adoção de crianças e adolescentes não detém caráter contratual, mas se estabelece numa medida protetiva que deve ser executada com cuidado e responsabilidade pela autoridade judiciária. Dessa forma, para que a adoção seja efetivada, é necessária a adaptação do adotando ao convívio da nova família, o que torna imprescindível o prévio contato entre eles, viabilizando assim, para autoridade judiciária, a adequada análise da situação em sua totalidade, por meio de estudo de caso fundamentado, realizado pela equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude.

A adoção por procuração é vedada pelo ECA, pois a adoção é reconhecida como ato personalíssimo, não devendo ser considerada ato de caridade ou forma de se ter filhos por meios não naturais. Adoção é um ato de amor e doação, o adotante não pode ser representado por qualquer procurador, pois, segundo Oliveira (2012, p. 19), “[...] não se passa procuração para se efetivar um ato de amor”. De acordo com Cury (2010, apud OLIVEIRA, 2012, p. 20),

“[...] ocorre o total desligamento da família de origem, adquirindo o adotando, a condição de filho daquele núcleo familiar, tendo os mesmos direitos, garantias e deveres do filho biológico”. Já Venosa (2011, p. 288 apud SOUSA 2011, p. 29), “[...] estabelece reciprocidade do direito hereditário entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau”. Nesse sentido, o ECA anula toda distinção contida na legislação anterior em relação à discriminação entre filhos adotados e filhos naturais, concebendo ao filho natural iguais direitos e deveres, inclusive os sucessórios.

Para ratificar a ideia de que a adoção é irrevogável e suprime por completo o pátrio poder dos genitores, o ECA preconiza, em seu art. 39, que “[...] a morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais” (BRASIL, 1990). Seguindo este entendimento, Cury (2010, p. 204 apud OLIVEIRA, 2012, p. 20) disserta sobre a possibilidade de adoção caso o adotante venha a falecer durante o trâmite do processo; esta modalidade de adoção é conhecida como adoção póstuma. O deferimento da adoção póstuma está sujeito ao ingresso da ação de adoção antes do óbito do adotante, de modo a preservar o direito sucessório do adotado. O fato de o adotante ter requerido a guarda já cumpre a exigência legal, a qual fica submetida à decisão do magistrado.

O ECA dispõe que a adoção só será deferida caso seja benéfica ao adotado, observado seu pleno desenvolvimento para uma vida plena e saudável. Nader define como requisito essencial, numa adoção, a disponibilidade das “[...] as condições necessárias ao pleno desenvolvimento, material e moral, do filho adotivo” (NADER, 2011, p. 326 apud OLIVEIRA, 2012, p. 20). Desse modo, fica claro que adoção deixa de ser encarada como um ato de caridade. A procura por adoção deve ser fundamentada em motivos legítimos, não deve ser, por exemplo, um pagamento de promessa ou destinada ao alcance de qualquer vantagem para os genitores ou terceiros.

Conforme já mencionado, o art. 39 do ECA assegura que adoção é medida de caráter irrevogável, ou seja, uma vez concedida e transitada em julgado a referida decisão, sucede-se a imutabilidade do ato. A adoção não pode ser revogada, nem por acordo entre as partes, nem por decisão de outra autoridade judiciária, exceto em casos nos quais a sentença que assegurou a adoção contenha falhas.

Caso os pais adotivos venham a descumprir os deveres a eles atribuídos após a concessão da adoção, perderão os direitos e deveres provenientes do pátrio poder por meio de processo de destituição, caracterizando a destituição similar a que ocorreu com a família biológica. Portanto, não ocorre a revogação da adoção, mas sim a destituição do poder familiar.

2.4 As principais mudanças no processo de adoção no Brasil, oriundas da Lei nº 12.010/2009

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, foi criada com o objetivo de melhorar a questão da adoção no Brasil, operando mudanças significativas no âmbito jurídico. A nova lei de adoção corroborou em alguns pontos já existentes na antiga legislação, precisamente no tocante à adoção, além de gerir novos posicionamentos.

Já havia uma preocupação anterior com o período de pré e pós-natal da gestante. Entretanto, a partir do novo ordenamento jurídico, esse cuidado passou a ser destinado mais especificamente às gestantes que desejam entregar seus filhos para adoção, acolhendo-as com o objetivo de diminuir os índices de adoção direta e adoção à brasileira³². O novo ordenamento instituiu o Cadastro Nacional de Adoção, por meio do qual apenas pessoas devidamente habilitadas e inscritas poderão adotar.

Crianças ou adolescentes assistidos pelo Juizado da Infância passam a ser acompanhados por uma equipe técnica (interprofissional ou multidisciplinar) responsável pela realização de estudo acerca de cada caso, consideradas as possibilidades de reintegração familiar e colocação em família substituta, gerando subsídio para a decisão da autoridade judiciária. De acordo com o ECA (BRASIL, 1990), crianças ou adolescentes somente poderão permanecer na instituição de acolhimento por no máximo dois anos, tendo suas situações reavaliadas a cada seis meses, através de audiências concentradas, a depender de cada situação, junto a autoridade judicial, ao Ministério Público, à defensoria pública, equipe técnica e familiares.

A conclusão do processo de adoção de adolescentes com idade superior aos doze anos requer seu consentimento em audiência, visto que a partir desta idade, por se tratar de uma medida de caráter irrevogável, conforme define o art. 39 da referida Lei, a criança e/ou adolescente somente será colocada em situação de adoção quando esgotadas as demais possibilidades de manutenção na família natural ou extensa. O art. 25 deste ordenamento conceitua a família extensa:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada

³² A chamada “adoção à brasileira” consiste em um modo no qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, por ela(s) escolhida, à margem dos trâmites legais. Muitas vezes o casal adotante registra a criança como se houvesse laço biológico. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx>. Acesso em: 24 abr. 2020

por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade de e afetividade (BRASIL, 2009).

Em relação às pessoas que desejam adotar, a legislação prevê que estas tenham a idade mínima de dezoito anos já no início do processo. Além disso, está posta a necessidade de que haja uma diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado. Sobre a adoção conjunta, a legislação ratificou a anterior, reconhecendo apenas a união entre casais heterossexuais³³, conforme disposto no art. 226, parágrafo 3º. Entretanto, nos últimos 10 anos, de acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção (BRASIL, 2019), já existem várias decisões judiciais que deferiram a adoção a pessoas em união homoafetiva, desde a promulgação deste regimento. Em Maceió foram registrados ao menos 14 adoções nos últimos três anos.

Em caso de divórcio, o processo de adoção pode ser concluído em nome de ambos, desde que o casal ainda estivesse junto quando do início do processo. Neste caso, a Guarda Compartilhada³⁴, prevista na Lei nº 11.698/2008, em seu art. 1538, parágrafo 1º, define que: “[...] A guarda compartilhada e a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não viviam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2008).

De acordo com o ECA, caso o adotante venha a morrer em meio ao processo de adoção, já iniciado, e no qual já houvesse manifestado interesse em adotar, a adoção poderá ser deferida, é a chamada adoção *pós mortem*, garantindo ao adotado todos os direitos de filho(a). Concluído o processo, o adotante poderá registrar o adotado em seu nome no cartório. Além disso, o ECA também reitera o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, sendo concedido o direito de, atingida a maioridade expressa nos dezoito anos, consultar todos seus processos, desde a medida de proteção e destituição do Poder Familiar até o processo de adoção, sob a condição de que tudo seja feito mediante orientação e assistência jurídica, social e psicológica.

Sobre adoção internacional, conforme art. 51, fica definido que

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada

³³ União afetiva entre indivíduos de sexos opostos.

³⁴ A guarda compartilhada é o instituto do Direito de família que propõe o compartilhamento equânime da convivência e todas as responsabilidades relacionadas à vida do menor entre os pais separados.

pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999 (BRASIL, 2009).

O entendimento da adoção internacional passa a ser apenas sobre a questão da residência, não mais usando o critério da nacionalidade. Estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, desde que devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), têm o mesmo direito que os brasileiros. Entretanto, no tocante ao envio de crianças e/ou adolescentes para países estrangeiros, brasileiros domiciliados no exterior têm prioridade.

2.4.1 Avanços e limites da nova lei de adoção

A nova Lei de Adoção, de n.º 12.010/2009, alinhada às diretrizes do ECA, atua com o objetivo de desburocratizar o processo de adoção no Brasil. Segundo Souza (2016), a adoção surgiu no país com o objetivo de perpetuação da família, especialmente para aqueles casais que não podiam gerar filhos. Como frisado anteriormente, de acordo com o Código Civil de 1916, o ato de adotar era concedido a pessoas casadas com idade superior a cinquenta anos, que já se encontravam impossibilitados de gerarem filhos biológicos. Entretanto, a Lei n.º 3.133 de 8 de maio de 1957 atualizou essa normativa, concedendo o direito de adoção às pessoas com idade superior a trinta anos.

A nova normativa representou um avanço considerável, sem deixar de apresentar limites claros; a legislação fazia distinção entre os filhos adotivos e os legítimos, pois não envolvia sucessão hereditária. Deveras, com a Constituição Federal de 1988 fica vetada a distinção entre os filhos, biológicos ou adotados, que passam a dispor dos mesmos direitos. Com a promulgação do ECA em 1990, fica prevista a adoção plena para menores de dezoito anos.

A promulgação da nova Lei de Adoção – Lei nº 12.010, de 12 de outubro de 2009 – traz consigo consideráveis questionamentos. De acordo com Souza (2016), o principal problema para quem pretende adotar continua sendo a burocracia de todo o trâmite, que perpassa o processo de habilitação, a espera no cadastro por uma criança e/ou adolescente no perfil desejado e mesmo o processo de adoção propriamente dito. Aliada a isso, há também a falta de estrutura nas Varas da Infância, destinadas ao atendimento da demanda das famílias interessadas.

Sobre os limites da nova Lei, argumenta-se que

O total descaso do legislador para com a realidade da vida resta escancarada na chamada Lei de Adoção, a Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009. Apesar do nome com que ficou conhecida, veio para entrar ainda mais o calvário a que são submetidas milhares de crianças e adolescentes. Não basta a desdita de não permanecerem junto a seus pais. Sequer lhes é assegurado o direito de encontrarem um lar sem amargarem por anos em abrigos e instituições. A sacralização exacerbada da família natural faz tão moroso o processo de destituição do poder familiar que as crianças deixam de ser crianças, o que diminui, em muitos, as chances de serem adotadas. Ainda que a Lei traga alguns avanços, estes são insignificantes em face dos percalços impostos à adoção nacional e internacional (DIAS, 2010 apud SOUSA, 2011, p. 31).

Ao contestar Giácomo (2009), Dias (2010 apud SOUSA, 2011) afirma que não há retrocessos com a nova lei, mas avanços significativos, como a obrigatoriedade explícita do Município na implementação de políticas públicas de proteção à família e manutenção da criança na mesma. Para o autor, tal normativa sempre esteve presente no ECA, ainda que de forma subentendida.

O art. 8º, § 4º da Lei de Adoção (BRASIL, 2009), dispõe sobre a incumbência do poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. Dentre as críticas, entretanto, está a colocação de que essa assistência seria utópica, visto que as Varas da Infância e da Juventude dispõem apenas de uma pequena equipe técnica para atender uma demanda tão alta, sendo impossível implementar e efetivar esta ação.

O tempo médio previsto para que se conclua a Destituição do Poder Familiar³⁵, quando a criança/adolescente deverá ser colocada para adoção, geralmente é de um ano e meio a dois anos, aumentando o tempo dos infantes nos abrigos. Os pretensos adotantes devem ser dotados de condições pessoais, materiais e morais satisfatórias, como também de paciência e compreensão ao longo do processo.

A ação de adoção vem ganhando espaço na legislação brasileira e a perspectiva é de que, a cada mudança social, a mesma venha se renovando a fim de atender com primor os interesses de crianças e adolescentes.

³⁵ Ocorre quando os genitores perdem o pátrio poder (ou seja, o poder familiar) sobre sua prole. A destituição se dá por meio de processo judicial. A criança só pode ser colocada para adoção após o trâmite da Destituição do Poder Familiar.

3 O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL NA DA 28ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ COMO ESPAÇO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 A atuação do assistente social no sociojurídico

Compreender as origens do Serviço Social é dialogar com um momento de intensa organização do Poder Judiciário frente às intervenções na ordem social, através de ações destinadas à infância e à juventude, junto às famílias. De acordo com Sierra e Reis (2018), o poder judiciário foi o responsável pela gênese da profissão no país e até hoje é um importante empregador do assistente social.

O desenvolvimento da profissão no Brasil funde-se com a sua trajetória no poder judiciário, pois as profissionais pioneiras do Serviço Social no país foram aquelas inseridas no judiciário – as quais tinham como indicações as perspectivas de justiça social e direitos dos fundamentos católicos, associados a um viés da socialdemocracia (ALAPANIAN, 2008, p. 510).

Por se tratar de um processo histórico e social, é importante destacar que é a necessidade de consolidação e manutenção da ordem social capitalista, num país em transição de economia agrária para a industrialização, que explica a gênese do Serviço Social (SIERRA; REIS, 2008). Dessa forma, as relações com a igreja e o ideário filosófico neotomista demarcaram a atuação das primeiras profissionais, bem como a dimensão de controle moral dos usuários atendidos.

O Serviço Social brasileiro surgiu em um momento histórico onde as ideias europeias, positivistas e evolucionistas foram acolhidas no país, diante das aspirações de progresso e civilização. A profissão emerge em território nacional como uma estrutura positivista, normalizadora e corretiva, subjacente à justiça para crianças e adolescentes, aspecto marcante na época em que a estrutura das políticas públicas era ordenada pela busca de padrões científicos e modernos.

De acordo com Sierra e Reis (2008), para compreender a inserção da profissão no poder judiciário é necessário compreender especialmente a importância do acesso à justiça e aos direitos humanos e sociais, pois, de acordo com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, tal acesso é um direito fundamental do ser humano. Neste sentido, o assistente social se insere nesse campo de modo a viabilizar o acesso a tais direitos fundamentais.

No entanto, a mesma não se limita apenas a esse aspecto, uma vez que a demanda trazida por magistrados está cada vez mais direcionada, definindo a importância do suporte de

outros especialistas na compreensão da realidade, obtendo a leitura das diversas particulares do aspecto 'social' e direcionando soluções cabíveis, viáveis em cada caso (ALAPANIAN, 2008).

Segundo Alapanian (2008), os profissionais que atuam no sociojurídico se deparam com o paradoxo entre viabilizar a garantia e efetivação do direito a uns e punir aqueles aos quais o direito não foi garantido. É nesse contexto que o trabalho do assistente social está inserido. A profissão permite o encontro com situações que extrapolam o âmbito judiciário, apontando para a questão política, principalmente nas ações do poder executivo. No entanto, ainda que o judiciário puna rigorosamente aqueles a margem da cidadania, cabe ao agir profissional promover a defesa dos direitos frente ao controle judiciário.

A atuação do assistente social no judiciário contribui na ampliação do processo de individualização, atendendo à instauração do sujeito de direito, de modo a fortalecer tal ideologia através da adesão de dispositivos que separam, fragmentam e criminalizam a classe trabalhadora, legitimando, de forma simultânea, a dominação capitalista e adotando uma metodologia baseada na classificação e tipificação do sujeito ou na conduta do mesmo, valendo-se de instrumentos que acentuem o individualismo. Ao mesmo tempo, o assistente social executa um trabalho de informação, orientação e esclarecimento a respeito dos direitos que podem ser acessados.

Dessa forma, o Serviço Social aproxima-se dos movimentos sociais, fomentando a pressão acerca da democratização do acesso aos serviços. Para isso, é valorizada a luta no espaço público destinado às agências coletivas.

Em sua prática no sociojurídico, o assistente social tem como principal função exercer atividades relacionadas à sua competência de subsidiar uma decisão judicial, através de seu estudo social, aconselhamento, orientação e acompanhamento. A realização do estudo social enquanto atribuição do assistente social é prevista na Lei nº 8.662/1993³⁶, que regula como sendo atribuições privativas do Assistente Social a realização de “[...] vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social” (AUTOR, ANO). Desta forma, o estudo social no poder judiciário apresenta-se como uma atribuição de caráter privativo que, aliada às demais atividades profissionais, deve ser orientada pelos princípios éticos previstos no Código de Ética Profissional, dos quais destacamos

³⁶ Lei de 7 de junho de 1993, que dispõe e regulamenta a profissão de assistente Social, e revoga lei anterior.

O reconhecimento da liberdade humana como valor ético central, a defesa intransigente dos direitos humanos, a ampliação e consolidação da cidadania e a defesa do aprofundamento da democracia, o posicionamento em favor da equidade e justiça social, o empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e o exercício da profissão do Serviço Social sem ser discriminado (CFESS, 2012).

Para construir o estudo social é imprescindível a clareza de que, mesmo trabalhando apenas com um usuário, este é considerado um indivíduo social, inserido numa totalidade e realidade social (família, trabalho, cidade, políticas sociais) que condicionou sua história de vida, levando-o a ser submetido a um estudo social.

3.1.1 Atribuição do assistente social

Sobre as atribuições do assistente social na área sociojurídica, pontua-se que este profissional desenvolve:

[...] estudo social; elaboração, investigação/diagnóstico, laudos sociais e relatórios para subsidiar medidas judiciais e acompanhamento de processos da Vara. Realização de avaliação avaliação/acompanhamento/aconselhamento/orientação e prevenção das diferentes situações atendidas por meio de processos ou através de demandas espontâneas; realização de visitas domiciliares, realização de entrevistas (crianças, familiares, pretensos adotantes) no fórum. Entrevistas individuais ou conjuntas. Acompanhamento em diligências de busca e apreensão (acompanhados de oficiais de justiça e agentes de proteção); Acompanhamento de crianças e adolescentes até a Unidade de Acolhimento e realizar o desacolhimento; participação de audiências em que já atuou nos autos (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2011, p. 48).

A respeito da política de atendimento do assistente social no âmbito sociojurídico, as autoras em tela ressaltam que tal profissional realiza: a facilitação do acesso da população ao Poder Judiciário e aos recursos da comunidade; o atendimento ao público em geral para informações, orientações, agendamento de entrevistas e encaminhamentos; a participação em eventos na área da infância e juventude, objetivando atualização profissional e oferecimento de subsídios sobre a área, a comunidade, integrando-se a diferentes instituições sociais; a participação em Programa Família de Apoio, sempre buscando o melhor interesse da criança e do adolescente; a realização de encaminhamentos, contatos com outros serviços da rede, estabelecendo parcerias, visitas ou reuniões; a criação de parcerias em programas e projetos

para o atendimento a crianças/adolescentes/famílias na comunidade (PPCAM, família acolhedora, abrigos, grupos e etc.); e o intercâmbio com outros profissionais.

Ainda de acordo com os citados autores, em processos de Medida de Proteção seguida de Destituição do Poder Familiar, Inserção no Sistema Nacional de Adoção (SNA) e colocação em família substituta, o assistente social deve organizar cadastros, reuniões, orientações à pessoas e/ou famílias interessadas em crianças para adoção; emitir parecer acerca da família de crianças abrigadas; realizar o acolhimento e o acompanhamento das crianças abrigadas e dos processos de adoção (em seu início e durante), tutela, guarda e demais medidas de proteção; e, encaminhar crianças/adolescentes disponíveis para adoção às famílias substitutas.

Dentre as atividades gerais e operacionais atribuídas ao assistente social estão a realização de atividades administrativas/burocráticas de incumbência da coordenação técnica e o preenchimento de formulário de atendimento inicial. O profissional também tem outras atividades, a exemplo da realização de leitura e análise dos autos; participação de grupos de apoio à adoção; organização de documentação técnica/arquivos e realização de leitura de matérias específicas e afins (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2011).

3.1.2 Instrumental Técnico-Operativo Utilizado Pelo Serviço Social

A atuação do assistente social é manifesta no cotidiano através de instrumentos técnico- operativos. Dessa forma, aspectos relacionados aos usuários, benefícios, rotinas institucionais, políticas e suas nuances, dentre outros aspectos da realidade, são expostos em forma de diferentes documentos (SIERRA; REIS, 2018).

Todas as atividades previstas no art. 4º da Lei de Regulamentação da profissão de assistente social demandam amplo conhecimento sobre estudos, assessoria, planejamento e pesquisas, pois, estabelecidas as atribuições privativas do profissional, sua intervenção demanda não apenas estudo constante, mas também de uma organização que se relaciona diretamente com a construção uso de instrumental adequado³⁷.

Segundo Iamamoto (1995 apud TONIOLO DE SOUZA, 2008), a linguagem é o instrumento básico do assistente social. Sua expressão é denotada por meio dos instrumentos e diversos documentos elaborados no cotidiano da prática profissional. Os primeiros

³⁷ A Lei da regulamentação da profissão (Lei Federal nº 8.662/1993) e o Código de Ética Profissional do assistente social são as principais normativas que embasam a atuação profissional.

documentos que fundamentam a atuação do assistente social são aqueles que constituem o conjunto de leis e regulamentos profissionais.

A legislação que legitima a prática profissional busca preservar também arquivos e documentos, a fim de garantir o sigilo profissional – um importante instrumento de proteção ao usuário. Dessa forma, o principal fundamento da atuação do assistente social é o eixo legal, formado pela legislação e regulamentações expedidas pelo conjunto Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), instituições fundamentais destinadas à garantir a prática profissional voltada aos interesses da população usuária.

A natureza dessa profissão é interventiva, desta forma, o desafio posto aos sujeitos profissionais é a articulação da prática, que exige respostas imediatas frente às expressões materiais da questão social e demanda respostas imediatas às expressões da questão social, requerendo conhecimentos específicos sobre políticas, instituições, bens e serviços.

Dentre o instrumental utilizado pelo assistente social dentro da 28ª Vara Cível da Capital – Infância e juventude, os mais comuns e utilizados são: entrevista social, visitas domiciliares e institucionais, relatórios, laudos e pareceres (que resultam em um estudo social), livro de registros e encaminhamentos.

Para o Serviço Social, a entrevista é o instrumento mais utilizado no cotidiano de sua prática no sociojurídico. Ela permite a coleta sistematizada de dados com o propósito de organizar e estruturar a intervenção e a produção de conhecimento sobre os usuários.

A realização de uma entrevista social permite que o profissional entre em contato com a intimidade de seus usuários, suas condições de vida, bem como com as questões que mais a afetam vida. O tipo de abordagem e aspectos a serem analisados varia de acordo com a classe do processo a qual se destina (medida de proteção, habilitação para adoção, guarda, tutela/curatela e adoção). É importante preservar o sigilo das informações e agir de modo que a coleta tenha efeito real no atendimento aos usuários. Além disso, é importante assegurar que o arquivo com tais dados não seja violado, garantindo o compromisso ético do assistente social com o usuário.

Já a visita domiciliar, que ocupa um lugar importante na intervenção do assistente social (FÁVERO, 2011), é compreendida como um instrumento que potencializa as possibilidades de conhecimento da realidade. A visita domiciliar tem por objetivo esclarecer situações e considerar o caso na particularidade de seu contexto sociocultural e relações sociais, conhecendo as condições (residência, bairro) em que estão inseridos os usuários e buscando compreender aspectos do cotidiano de suas relações. Deve ser realizada de maneira

adequada e respeitosa, não-invasiva. Geralmente, no momento da visita, os instrumentos de observação da dinâmica familiar também são aplicados. A visita institucional da Vara da Infância tem como objetivo a fiscalização de entidades de atendimento, além da obtenção de mais informações em abrigos, escolas entre outros, acerca do contexto no qual os usuários estão inseridos.

Outro instrumento utilizado com frequência na prática na área sociojurídica tem sido o relatório, que pode ser dos mais variados tipos, a depender dos objetivos profissionais e institucionais. Um destes é o relatório de atendimento, cujo objetivo é o de informar, a partir dos atendimentos e/ou acompanhamentos, a realidade dos usuários, apresentando breve análise da situação reconhecida e as possibilidades de resolução. Já o relatório de atividades é um instrumento importante para informar as instâncias maiores acerca de quaisquer atividades desenvolvidas nos setores, sinalizando o quantitativo de atendimentos e atividades desenvolvidas e auxiliando no planejamento de atividades. E, por último, os relatórios de encaminhamento são elaborados quando há necessidade de que a demanda atendida seja redirecionada para outras instituições, com o objetivo estabelecer parceria ou o acolhimento da necessidade apresentada.

Outro instrumento fundamental é o laudo social, entendido enquanto produto final do estudo social realizado por um/a assistente social da equipe técnica. Geralmente possui estrutura composta por: introdução, identificação dos sujeitos envolvidos, metodologia, análise da construção do objeto estudado, avaliação técnica do assistente social, quesitos, parecer e conclusão (FÁVERO, 2011). Fávero (2011) afirma que o parecer social constitui um item de um estudo, compondo a estrutura dos relatórios de atendimento, diversas manifestações técnicas e laudos sociais. Tem o objetivo de ser claro e conciso em sua avaliação técnica e em sua fundamentação teórica, ética e técnica. Sua elaboração precisa ser antecedida de um estudo que justifique as manifestações e conclusões apontadas pelo profissional.

Cabe ressaltar que, por vezes, no momento da intervenção, há a necessidade de direcionar o usuário há outros setores – sejam da mesma instituição ou de outros espaços. Para isso, é necessário o encaminhamento, instrumento cujo objetivo é o de viabilizar o acesso a serviços ou políticas que não são diretamente atendidas em determinado local ou setor. Faz-se necessária uma clara e crítica compreensão da rede de direitos e serviços, como também da real necessidade do usuário para um melhor encaminhá-lo. De acordo com Fávero (2011), o objetivo principal desse instrumental é desburocratizar o processo e garantir um atendimento mais humanizado e eficaz.

3.2 Caracterização da 28ª Vara cível da capital – Infância e Juventude

A inserção do Serviço Social na 28ª Vara Cível de Maceió ocorreu por volta do final da década de 1960, na gestão do juiz titular José Agnaldo de Souza. A primeira assistente social a ser alocada foi cedida pelo Poder Executivo, tendo sua atuação era respaldada no Código de Menores de Idade (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927). Atualmente, a equipe técnica deste juízo é composta por cinco assistentes sociais, das quais uma desenvolve a função de coordenadora técnica, três são analistas judiciárias do Tribunal de Justiça e uma é cedida do município de Maceió. Conta, ainda, com quatro psicólogas: uma do Tribunal de Justiça, uma cedida pelo estado de Alagoas, uma em cargo comissionado e uma atuando como voluntária duas vezes por semana; além de quatro estagiárias: duas de Serviço Social e duas de Psicologia. O fórum é composto por: juíza, defensoria pública, promotoria (e suas assessorias), cartório, setor de autorização de viagens e setor técnico. A 28ª Vara funciona dentro do Fórum da Infância, dividindo espaço físico com a 1ª Vara Criminal da Infância e da Juventude, na qual são ajuizados os processos de adolescentes infratores.

3.2.1 Ações desenvolvidas pela 28ª Vara Cível da Capital de Maceió

3.2.1.1 Instituições de Acolhimento

Atualmente, Maceió conta com sete instituições de acolhimento (cinco de natureza municipal e duas instituições não governamentais) e sessenta e nove crianças e adolescentes acolhidas. Segue quadro informativo acerca das instituições e suas configurações:

QUADRO 1 – Instituições de acolhimento em Maceió/AL (2019)

INSTITUIÇÃO	NATUREZA	GÊNERO	IDADE	CAP. DE ABRIGADOS	QUANT. DE ABRIGADOS
Abrigo Institucional Acolhimento	Municipal	Masculino	7 a 17 anos e 11 meses	20	10
Serviço de Acolhimento Institucional Luzinete Soares de Almeida	Municipal	Feminino	7 a 17 anos e 11 meses	20	10
Casa-lar (SEMAS)	Municipal	Ambos*	0 a 17 anos e 11 meses	10	7

Lar Batista Feminino Marcolina Magalhães	Municipal	Feminino	3 a 11 anos	20	21
Casa de Adoção Rubens Colaço	Municipal	Ambos	0 a 7 anos	25	8
Centro Educativo Deus Proverá	ONG	Feminino	0 a 11 anos	20	3
Lar de Amparo a Crianças para Adoção (LACA)	ONG	Ambos	0 a 6 anos e 11 meses	15	10
TOTAL				130	69

* Especialmente grupo de irmãos.

Fonte: Dados do Sistema Nacional Adoção – SNA referentes às Instituições de Acolhimento em Maceió/AL, no ano de 2019. Elaboração própria.

Maceió ainda não dispõe de nenhuma instituição para maiores de dezoito anos. No entanto, em 2019 o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) e a prefeitura de Maceió assinaram convênio para a criação das primeiras repúblicas³⁸ na capital. O edital foi lançado em setembro e envolve a construção de duas repúblicas, uma feminina e outra masculina, com a finalidade de acolher os jovens acima dos dezoito anos que não foram adotados e estão fora da faixa etária para permanecerem nos abrigos. Com as Repúblicas, os jovens permanecerão sob supervisão do Judiciário até os 21 anos, até que tenham um emprego, profissão e meios sociais e materiais de se auto gerir (TJAL, 2020).

3.2.1.2 Programa de Apadrinhamento

Em Maceió, o projeto padrinho foi instituído em 2016, na gestão de Ygor Vieira de Figueiredo, juiz de Direito titular da 28ª Vara, por meio da portaria n.º 02/2016. Segundo a resolução, o projeto tem por finalidade assegurar as crianças e adolescentes em acolhimento institucional, especialmente aquelas impossibilitadas de serem reinseridas em sua família natural, extensa ou substituta, o direito à reintegração social, afetiva e/ou financeira. Foi inspirado em projetos de apadrinhamento já desenvolvidos em outros estados, os quais se

³⁸ De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), república é o serviço de acolhimento que oferece apoio e moradia subsidiada a grupos de jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social; com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados; em processo de desligamento de instituições de acolhimento e que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta, sem também possuírem meios para auto sustentação. Com a estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão técnica e localizar-se em áreas residenciais da cidade, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas, sem distanciar-se excessivamente do ponto de vista socioeconômico, da comunidade de origem dos usuários. A república oferece atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal e possibilita o desenvolvimento de auto-gestão, auto sustentação e independência. Possui tempo de permanência limitado, mas que pode ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência.

mostraram eficazes na construção de vínculos afetivos entre crianças e adolescentes, pois, mesmo que as instituições de acolhimento sejam remodeladas, estas não favorecem o desenvolvimento pleno dos acolhidos, como também não evitam a o estigma e as dificuldades de inserção social.

De acordo com a Portaria do Apadrinhamento n.º 02/2016, considerando que a convivência dos acolhidos deve se aproximar ao máximo da convivência familiar, bem como o acolhimento familiar tem preferência sob o acolhimento institucional, foram instituídas três modalidades de acolhimento: apadrinhamento afetivo, financeiro e social.

De acordo com a portaria n.º 02/2016, o apadrinhamento afetivo consiste em programa de acolhimento familiar, orientado para proporcionar às crianças (acima de seis anos) e adolescentes institucionalizados – e com ação de destituição do poder familiar em tramitação ou concluída – a experiência de convivência familiar. Como também, mediante decisão justificada, as crianças menores de seis anos podem ser incluídas no programa, desde que portadoras de deficiência ou enfermidade incurável, após esgotada as tentativas de reintegração familiar (natural/extensa).

O apadrinhamento afetivo é concedido após determinação judicial, subsidiada por estudo psicossocial feito pela Equipe Técnica da Vara (entrevistas, visita) com os pretendos padrinhos. Aos padrinhos é permitido passar finais de semana, feriados e/ou férias escolares com seus afilhados em sua residência. Podem ser padrinhos afetivos pessoas voluntárias da sociedade civil (independente de sexo e estado civil) maiores de dezoito anos e com dezesseis anos de diferença de seu pretense afilhado (TJAL, 2016).

O(A) pretense(a) padrinho/madrinha não precisa estar habilitado para adoção. Os habilitados para adoção também podem se inscrever para apadrinhar, entretanto, o perfil desejado para adoção não pode ser o mesmo daquele a quem apadrinhar. O apadrinhamento não pode ser uma forma de burlar a fila do Sistema Nacional de Adoção (CNA). Os interessados em apadrinhar afetivamente se sujeitam às mesmas exigências impostas legalmente ao exercício da guarda.

ART. 7º - Os padrinhos que optarem pelo apadrinhamento afetivo, mediante termo de compromisso para o exercício do poder familiar através da guarda provisória para fins de férias, passeios nos finais de semana e feriados, tratamento de saúde e demais necessidades da criança e adolescente, poderão requerer o competente termo de guarda judicial com base no art. 33 parágrafos 2º e 3º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atendendo ao princípio da proteção integral e interesse superior da criança e adolescente (PORTARIA n.º 02/2016).

Em relação ao apadrinhamento financeiro, este não implica contato pessoal entre padrinhos e apadrinhados, nem o acesso dos padrinhos à situação jurídica ou ao histórico familiar dos menores. Ele ocorre através do fornecimento de auxílio material, efetuado mediante pagamento direto ao fornecedor do produto ou prestador do serviço para a manutenção da criança ou adolescente acolhido em relação às necessidades nos diversos âmbitos (escola, curso, esportes entre outros), sem que seja necessária prestação de contas com a Vara da Infância e da Juventude ou com a instituição de acolhimento (PORTARIA n.º 02/2016).

Nessa modalidade observa-se preferencialmente a ordem decrescente de antiguidade do acolhimento institucional, ou seja, a criança/adolescente que estiver em acolhimento institucional há mais tempo tem preferência, prevalecendo, em caso de empate, a preferência da criança/adolescente de mais idade. É permitida aos padrinhos financeiros a migração para a modalidade afetiva, desde que atendam às exigências feitas nessa modalidade e preencham os requisitos estabelecidos na resolução.

Já o apadrinhamento social por prestação de serviços consiste na oferta de trabalho voluntário, por parte de profissionais das mais diversas áreas (médicos, dentistas, cabeleireiros, educadores físicos, entre outros), em benefício de criança/adolescente específico ou de vários acolhidos. Nessa modalidade, o pretense padrinho também é submetido ao estudo psicossocial pela equipe da Vara da Infância; ele/ela terá contato com a(s) criança(s) e/ou adolescente(s), sob a supervisão de integrante da equipe da instituição de acolhimento. Ao padrinho prestador de serviços não serão fornecidas informações acerca das situações familiar nem jurídica do apadrinhado.

3.2.1.3 Procedimentos necessários e público alvo do programa de apadrinhamento

Para se cadastrar no programa, o pretense ao apadrinhamento deve preencher a ficha de inscrição disponível no *site*³⁹ ou na 28ª Vara, informando seus dados pessoais, endereço e a modalidade de apadrinhamento desejada.

O apadrinhamento financeiro e/ou de prestação de serviços do Programa de Apadrinhamento é destinado a crianças e adolescentes, acolhidos em instituições localizadas em Maceió ou em outras Comarcas deste Estado (desde que os processos de medida de proteção e/ou destituição de poder familiar tramitem na Vara da Infância da Capital).

³⁹ No endereço <http://www.ciej.tjal.jus.br>.

§1º – Terão preferência para o apadrinhamento financeiro e/ou de prestação de serviços a criança/adolescente que for considerado de difícil reinserção na família natural ou extensa ou de colocação em família substituta e, dentre estes, os mais velhos e com maior tempo de acolhimento (CEIJ, 2016).

Todos os adolescentes acolhidos e disponíveis para adoção mas que ainda não foram adotados estão inseridos no Projeto Padrinho. Atualmente, dos onze disponíveis, apenas dois ainda se encontram sem padrinhos.

3.2.1.4 Grupo de Apoio à Adoção (GAA) de Alagoas

A associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), fundada em 20 de maio de 1999, é a representante nacional dos Grupos de Apoio à Adoção, sendo ainda responsável por congregar os mesmos. É um espaço para que o movimento de apoio à adoção venha a concretizar o anseio de todo Grupo de Apoio à Adoção (GAA) de assegurar o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e a difusão da nova cultura de adoção. Para a associação, o GAA é toda sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolva atividades voltadas ao apoio à adoção e busque soluções para questões relativas ao abandono de crianças e adolescentes, desenvolvendo trabalhos e reflexões para garantia do direito à convivência familiar e comunitária (ANGAAD, 1999).

Os grupos de apoio são formados, na maioria das vezes, por iniciativas de pais adotivos que trabalham voluntariamente para a divulgação da nova cultura da adoção: prevenir o abandono, preparar adotantes e acompanhar pais adotivos, encaminhar crianças para a adoção e para a conscientização da sociedade sobre a adoção, principalmente sobre as adoções necessárias (crianças mais velhas, grupos de irmãos, portadores de necessidades especiais e inter-raciais). São caracterizados pelo apoio dado às famílias adotivas e pretendentes à adoção. Divulgam a prática, importância e cultura da adoção, tendo como público alvo: pretendentes, famílias adotivas, estudantes, profissionais da área, simpatizantes.

Seguindo as orientações da ANGAAD, o Grupo de Apoio à Adoção de Alagoas (GAA/AL), foi fundado em maio de 2016, em Maceió, na gestão do juiz de Direito Ygor Vieira de Figueiredo, titular da 28ª Vara. As reuniões do GAA/AL ocorrem mensalmente, na segunda quarta-feira de cada mês, no prédio do Juizado da Infância e Juventude da Capital. O grupo conta com a coordenação de profissional da Psicologia da 28ª Vara da Infância e a

participação de pais adotivos, pessoas e/ou casais já habilitados no SNA, bem como aqueles que ainda pretendem se habilitar.

Um dos objetivos do grupo é dar suporte aos pretendentes à adoção e, aos pais já adotivos que estão passando em fase de adaptação, a oportunidade de debater, conversar e, através de exemplos, auxiliar aos adotantes e pretensos. É um grupo de apoio tanto para pretendente como para os pais adotivos e aqueles que ainda estão aguardando, uma troca de experiência e o compartilhamento de vivências dessa fase.

Outro objetivo do GAA/AL é promover a adoção tardia e de grupos de irmãos, por exemplo, buscando por famílias para crianças e adolescentes que estão nas entidades de acolhimento do estado. Em 2017, no Brasil já existiam mais de cento e sessenta GAAs, que auxiliavam (e auxiliam) as varas da infância na promoção de adoções tardias (TJAL, 2017).

Quando uma criança ou adolescente perde a chance de ser adotada na cidade onde vive, os GAAs, chamados de cegonhas, procuram novas famílias em outros estados por meio de busca ativa. Através de grupos em redes sociais, são disponibilizados alguns dados da criança/adolescente e realizado um primeiro contato entre profissional e pretenso(s), antes que seja iniciado um estágio de aproximação com os acolhidos.

3.2.1.5 Projeto Adoções Possíveis do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL)

Conforme o Tribunal de Justiça de Alagoas (2019), o projeto Adoções Possíveis é uma iniciativa desenvolvida pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude (CEIJ) e a Diretoria de Comunicação do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), que, para estimular a adoção tardia, produziu vídeos de crianças (a partir de seis anos) e adolescentes em condição de serem adotados, ou seja, com seu poder familiar suspenso ou já destituído e que ainda se encontram nos abrigos. O projeto foi lançado no início de 2019 e apresentado durante o 8º Encontro Estadual de Adoção, em agosto de 2019. Nos vídeos, os adolescentes dão depoimentos sobre sua vida, rotina e o desejo de pertencer a uma nova família.

O projeto apresentou bons resultados e teve uma visibilidade muito boa a nível nacional. Segundo dados do TJAL (2019), até dezembro de 2019, oito dos nove primeiros menores apresentados nos vídeos da campanha, publicados nas redes sociais e no site do TJAL, já haviam recebido novas possibilidades de futuro. Três retornaram ao núcleo familiar biológico, duas foram encaminhadas para guarda provisória, uma estava em fase de aproximação com os possíveis adotantes e duas conseguiram novos padrinhos afetivos (TJAL, 2019).

Cabe ressaltar que o projeto foi iniciado em Maceió e vem ganhando adesão das demais comarcas do estado de Alagoas, propiciando cada vez mais oportunidades para as crianças e adolescentes envolvidas.

3.3 Processos relacionados à adoção em Maceió

Realizamos uma pesquisa no Sistema de Automação da Justiça de Alagoas (SAJ), observando período entre os anos de 2015 e 2019, e verificamos a existência de 724 processos relacionados a adoção, habilitação para adoção e/ou destituição do poder familiar. A pesquisa não englobou os processos de medida de proteção. De acordo com os dados coletados, nos últimos cinco anos foram ajuizados:

QUADRO 2 – Processos de adoção em Maceió/AL no período de 2015 a 2019

ANO \ CLASSE	2015	2016	2017	2018	2019	TOTAL
Adoção	22	38	41	49	33	183
Adoção com destituição do poder familiar	42	26	27	38	25	158
Habilitação para adoção	70	64	65	52	58	309
Destituição do poder familiar	1	15	24	18	16	74
Total	135	143	157	157	132	724

Fonte: Dados do Sistema de Automação da Justiça - SAJ, referente aos Processos de Adoção em Maceió/AL, período 2015 a 2019. Elaboração própria, 2020.

Com uma análise do quadro anterior, é possível notar que ao longo dos anos houve uma oscilação considerável do número de processos, com um aumento significativo nos de adoção e destituição do poder familiar. Pelos dados do Sistema de Automação da Justiça de Alagoas (SAJ), via de regra, não é possível ter acesso a dados específicos sobre o *status* civil dos pretensos adotantes, como também maiores informações sobre o perfil da(s) criança(s) adotada(s), grupo de irmãos entre outros.

3.4 Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e Sistema Nacional de (SNA)

Como já vimos, a Constituição Federal, em seu art. 227, e o art. 19 do ECA consolidaram o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária como estatuto de direito fundamental. A partir do ECA foram implementados, em caráter local ou regional, sistemas de informação que reunissem, pretendentes à adoção e crianças e adolescentes em condição de serem adotados. A partir da Resolução n.º 54/2008⁴⁰, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu um banco de dados único em nível nacional, denominado Cadastro Nacional de Adoção (CNA), composto de informações sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e pretendentes habilitados à adoção. O CNA está sendo uma ferramenta precisa e segura para auxiliar os magistrados a conduzirem os processos relativos à adoção de crianças e adolescentes.

O sistema em pauta tem a finalidade de consolidar dados, de todas as comarcas do Brasil, referentes a crianças e adolescentes em condição de adoção, assim como dos pretendentes devidamente habilitados à adoção residentes do país e no exterior. Além disso, prevê promoção e estímulo, pelo Poder Judiciário, de campanhas incentivando a reintegração à família de origem ou inclusão em família extensa. Reiteramos que a adoção ocorre apenas quando as possibilidades de reintegração são esgotadas.

Dentre suas características, o CNA possibilitou uniformizar

[...] todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos a adoção no Brasil e pretendentes a adoção; racionalizou os procedimentos de habilitação, pois o pretendente passou a estar apto a adotar em qualquer Comarca ou Estado do país (opcional), a partir de sua inscrição feita na Comarca em que reside; respeitou o disposto no artigo 31 do ECA, pois ampliou as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados e garantiu que, apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional, as crianças e adolescentes fossem encaminhadas para adoção internacional; possibilitou o controle adequado pelas respectivas Corregedorias gerais de Justiça; orientou o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperavam pela possibilidade de convivência familiar (CNJ, 2009).

São usuários autorizados do CNA: juízes de Direito das Varas da Infância e Juventude; Promotores de Justiça lotados na Infância e Juventude; representantes das Comissões Estaduais de Adoção (CEJAs) e Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção

⁴⁰ Resolução que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. Alterações: Resolução n.º 93, de 27 de outubro de 2009; Resolução n.º 190, de 01 de abril de 2014; Resolução n.º 289, de 14 de agosto de 2019 (Revogadora).

Internacional (CEJAIs), a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH); Auxiliares do juiz – serventuários e técnicos da Justiça da Infância e da Juventude – e os demais que venham ser autorizados.

Constituem-se atividades autorizadas dentro do CNA e atribuídas ao Juiz de direito da Infância e Juventude: cadastro de pretendente à adoção nos processos de sua competência; cadastro de crianças e adolescentes nos processos de sua competência; consulta de todos os registros e cruzamento de dados referentes a crianças/adolescentes e pretendentes à adoção; e/ou realização das alterações que se façam necessárias.

Segundos dados do CNJ (2019), mais de doze mil adoções por intermédio do CNA foram realizadas no Brasil só na última década. Desde a implantação do CNA, o número de adoções tem se elevado. Em 2008 (primeiro ano) o cadastro viabilizou oitenta e duas adoções, já no final de 2018, mais de duas mil adoções já tinham sido efetivadas. Em 2019 o CNA entrou em fase de atualização; o novo CNA, também conhecido como Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), foi implementado em todo país em agosto do mesmo ano.

De acordo com o CNJ (2019), o novo sistema tem o objetivo de registrar e controlar todos os fatos relevantes, desde a entrada das crianças/adolescentes nos serviços de acolhimento até sua efetiva saída do sistema, seja por adoção, reintegração familiar, entre outras medidas. Dessa forma, a adoção torna-se apenas um dos aspectos gerenciados pelo novo sistema, tornando-o bem mais amplo e completo que a versão anterior. Os cadastros são classificados por cores, as quais, dependendo da situação, emitem alertas e permitem maior celeridade aos encaminhamentos para resolução dos casos. Assim, quando bem alimentado, o sistema dispõe uma melhor visualização das crianças, propiciando que fiquem o mínimo necessário em programas de acolhimento. Esta nova versão unificou as funções do antigo CNA com as do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), permitindo que um único sistema emitisse as Guias de Acolhimento e Desligamento, como também todos os encaminhamentos jurídicos derivados do acolhimento da criança – reintegrações aos genitores, guardas, adoções, audiências concentradas, entre outros. Há ainda a possibilidade de ter registradas as adoções *intuitu personae*⁴¹ (favorecendo um maior controle sobre as mesmas). O sistema também guarda um histórico dos eventos ocorridos no cadastro da criança/adolescente, com a possibilidade de verificar dados que foram alterados e os usuários que promoveram tais alterações.

⁴¹ Ocorre quando a mãe entrega seu filho a uma pessoa de seu consentimento ou quando um adotante manifesta interesse em adotar infante com quem já possui relação de afeto. Adoção *intuitu personae* não ocorre por indicação do Sistema Nacional de Adoção (SNA).

O SNA possui uma página de estatísticas públicas que é alimentada em tempo real com os dados nacionais de adoção e acolhimento, permitindo acesso diferenciado aos dados, ampliando os perfis para o Ministério Público (MP), defensores, Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), instituições acolhedoras e os próprios pretendentes, além de juízes e servidores. Outra atualização realizada foi a do acesso público ao sistema para dados não-sigilosos, tais como: dados de quantidade de pretendentes, de crianças em situação de adoção e de instituições acolhedoras. O SNA se configura como um sistema de gerência da área cível da infância e juventude, característica que possibilita às Varas melhor administração do quadro de crianças e adolescentes atendidos, maior rapidez na solução dos processos, agilidade nas adoções interestaduais (antes feitas por meio de busca manual), viabilizando-as às Varas, Tribunais e ao CNJ estabelecer políticas para a Infância e Juventude (CNJ, 2019).

4 CONCLUSÃO

O profissional de Serviço Social, que trabalha de forma direta na viabilização dos direitos, tornou-se parte fundamental da luta na defesa dos direitos dos usuários dos serviços sociais nas diversas esferas institucionalizadas da sociedade, inclusive das crianças e adolescentes em situação de adoção.

Nessa perspectiva, o estudo denotou que cabe ao assistente social o contato direto com o(s) usuário(s), através do seu instrumental técnico-operativo, a fim de compreender o indivíduo em sua particularidade e apontar as medidas possíveis para efetivação de seus legítimos direitos. Contudo, é importante ressaltar que o trabalho desse profissional não acontece de forma isolada, necessitando de outros profissionais, bem como a efetividade das ações desenvolvidas depende de articulação e do funcionamento de outras políticas públicas.

O estudo identificou que o trabalho da equipe multidisciplinar da 28ª Vara da Capital de Maceió – Infância e juventude, é coordenado por uma assistente social, o que, de certa forma, concede destaque à profissão dentro do campo sociojurídico, visto que as ações e funções do setor passam pela supervisão da profissional.

Também é importante destacar que o estudo ratificou a importância da autonomia na prática profissional. Neste campo, por exemplo, foi possível notar um grande respeito e confiabilidade por parte da Autoridade Judiciária no que diz respeito ao trabalho elaborado e apresentado pela equipe técnica, sob forma de relatório, à autoridade judiciária. Evidenciou-se que a 28ª Vara – autoridade Judiciária, sua assessoria e equipe técnica multidisciplinar – sempre atuam de forma articulada com outros setores da Vara, a saber: Defensoria Pública e Ministério Público.

A partir do estudo acerca da operacionalização do processo de adoção na 28ª Vara de Maceió, tendo sido elencada a construção da legislação destinada à criança e adolescentes no Brasil, destaca-se a relevância do estudo em tela, assim como o alcance social das ações operacionalizadas na capital alagoana. Pode-se afirmar a importância desse espaço sócio-ocupacional na área jurídica para a atuação profissional do assistente social, requerendo mais estudos voltados para uma perspectiva de efetivação de direitos dos usuários deste serviço.

Com base nos dados coletados no Sistema de Automação da Justiça acerca dos processos da Vara Cível da Infância e Juventude nos últimos cinco anos, foi possível observar o aumento na quantidade de processos de adoção e um aumento considerável nos processos de destituição do poder familiar, gerando um maior número de crianças e adolescentes cadastradas no Sistema Nacional de Adoção.

Outrossim, as medidas adotadas a partir de 2016, com a implementação das portarias destinadas ao Projeto Padrinho, Grupo de Apoio a Adoção e o projeto adoções possíveis (2019), foram de suma importância para o avanço da eficácia da referida política. Conforme observado no decorrer desta exposição, mais de 80% das crianças e adolescentes em condição de serem adotadas (w que ainda não o foram) estão sendo apadrinhadas afetiva, social ou economicamente na atualidade. Já o grupo de Apoio à Adoção funciona enquanto rede de apoio contínuo, tanto para quem está se habilitando para adotar, como para os já cadastrados e na fila de espera; e também, para aqueles que já são pais adotivos, como forma de compartilhar as experiências, os anseios, as angústias e os desafios enfrentados.

Decerto, para que seja efetivado o direito da criança e do adolescente à convivência familiar prevista no ECA, é necessário que o poder Judiciário, em parceria com os Conselhos Tutelares, Secretária Municipal da Assistência Social e outros, invistam em parcerias com instituições, prestadoras de serviços diversos e veículos de comunicação, de modo a promover ações de mobilização para a elevação da consciência cidadã, contínua e sistematicamente, sobre a relevância do processo de adoção.

REFERÊNCIAS

ALAPANIAN, Silvia. **Serviço Social e poder judiciário**. São Paulo: Veras, 2008.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO (ANGAAD). **Diretrizes dos GAAs**. NATAL: ENAPA, 1999. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/audiencias-publicas/audiencias-publicas-anteriores/audiencia-2013/audiencia-27.08/apresentacao-1>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BERNARDINO, Karine de Paula; FERREIRA, Carolina Iwancow. Adoção tardia e suas características. **Intellectus**, São Paulo, ano 9, n. 24, ano. Disponível em: <<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=283>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BIDARRA, Zelimar Soares; OLIVEIRA, Luciana. Vargas Netto. Infância e adolescência: o processo de reconhecimento e de garantia dos direitos fundamentais. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 94, ano 29, jun. 2008, p. 154-175.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Atualizado pela lei nº 13.306, de 4/julho/2016. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993**. Dispõe e regulamenta a profissão de assistente Social, e revoga lei anterior. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto de Lei de 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL, **Lei nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923**. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Sistema Nacional de Adoção. **Resolução nº 289/2019**. Brasília, DF, 2019.

CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL (CENDHEC). **Sistema de Garantia de Direitos**. Recife: CENDHEC, 1999.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Atribuições Privativas do/a Assistente Social**: em questão. Brasília: CFESS, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Atuação do Assistente Social no Sociojurídico**: Subsídios para reflexão. CFESS, Brasília: DF, 2014.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Orientações Técnicas**: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. 2. ed. Brasília: CONANDA, 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **É possível mudar**: a criança, o adolescente e a família na política social do município. São Paulo: Imprensa, 1993.

CORDEIRO, Débora Simone Bezerra. Adoção tardia: um direito da criança a convivência familiar. **Jus.com.br**, mai. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48787/adocao-tardia-um-direito-da-crianca-a-convivencia-familiar>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ALAGOAS (CEIJ). **Programa de Apadrinhamento**. Maceió, 2016. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/?pag=cejApadrinhamento>>. Acesso em 15 abr. 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e Processo Político no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene.; PILOTTI, Francisco. (org). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011.

FÁVERO, Eunice Teresinha.; MELÃO, Magda Jorge Ribeiro.; JORGE, Maria Rachel Tolosa. **O Serviço Social e a psicologia no judiciário**: construindo saberes, conquistando direitos. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FRANÇA, Amanda Baltazar; MELO, Bianca Chagas. **A infância e a adolescência brasileira frente ao debate acerca da redução da maioridade penal**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017.

JUNIOR, Victor Hugo Albernaz. Ferreira, Paulo Roberto Vaz. **Convenção Sobre Os Direitos da Criança**. São Paulo, 200-?. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado11.htm#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a%20tem%20como%20meta%20incentivar,para%20viverem%20uma%20vida%20individual>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

- MACEDO, Bruna Rafaela Desirée Ribeiro. **Adoção Tardia**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2019.
- MENDES, Tainara. A evolução histórica do instituto da adoção. **ConteudoJuridico.com.br**, Brasília, 28 nov. 2011. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 13 dez. 2020.
- MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. **Adoção à brasileira**. 2011. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. Disponível em: <<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc3284b03e0c1df318b636ab3f58cb1065.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2019.
- OLIVEIRA, Ingrid Cristina de. **O processo de Adoção no Brasil**. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2012. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/918/TCC%20Ingrid.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- SIERRA, Vania Morales.; REIS, Josélia Ferreira. **Poder Judiciário e Serviço Social**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 6.
- SOUSA, Antônio Aldny de. **Adoção no Brasil e as principais mudanças com a Lei 12.010/09**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Cearenses, Ceará, 2011. Disponível em: <<http://ww2.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ADOCADO%20NO%20BRASIL%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20MUDANCAS%20COM%20A%20LEI.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2019.
- SOUSA, Carlos Toniolo de. A prática do assistente social: conhecimento, instrumentalidade e intervenção profissional. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 8, n. 1, p. 119-132, 2008. Disponível em: <<http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/k7maNx2767S70XHK8137.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- SOUZA, Maciana de Freitas. A adoção tardia na realidade brasileira. **Justificando.com**, 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/05/25/a-adocao-tardia-na-realidade-brasileira>>. Acesso em: 14 ago. 2019.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (TJAL). **Projeto Adoções Possíveis**. Maceió, 2019. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/adocao>>. Acesso em: 15 de abr. 2020.